



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	54
PAUTAS .....	54
ATAS .....	54
ACÓRDÃOS .....	54
SEGUNDA CÂMARA .....	54
PAUTAS .....	55
ATAS .....	55
ACÓRDÃOS .....	55
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	55
ATOS NORMATIVOS .....	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	56
DESPACHOS .....	56
PORTARIAS .....	56
ADMINISTRATIVO .....	61
DESPACHOS.....	66
EDITAIS .....	86

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE ABRIL DE 2019**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**

**PROCESSO Nº 10.047/2012** – Prestação de Contas do Sr. José Cidinei Lobo Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, exercício de 2011. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha





Barbirato-OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM 8.936, Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM 8.456, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Taíse dos Santos Justiniano-OAB/AM 9.032 e Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11.712.

**PARECER PRÉVIO Nº 11/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1 - Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício 2011, sob a responsabilidade do **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento** - Prefeito do Município de Humaitá, exercício 2011, nos termos do art. 1º, I da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e em razão das impropriedades consideradas mantidas no Relatório/Voto; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Humaitá, o cumprimento do art.127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2011, sob responsabilidade do **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento** - Prefeito do Município de Humaitá, exercício 2011.

**ACÓRDÃO Nº 11/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá - exercício 2011, sob a responsabilidade do **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, Prefeito do Município de Humaitá - exercício de 2011, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art.5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e em razão das impropriedades consideradas mantidas no Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento** - Prefeito do Município de Humaitá, exercício 2011 -, no valor de **R\$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "b" da Resolução n.º 04/02 -RI-TCE/AM (modificada pela Resolução n.º 04/2018), em razão da impropriedade descrita no item 01 do Relatório/Voto, referente ao envio do atraso do RREO's relativos aos 1º, 5º e 6º bimestres, sendo aplicado multa de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por bimestre de atraso do envio do RREO; **10.2.1.** O referido valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **10.2.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, Prefeito do Município de Humaitá, exercício 2011, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com fulcro no art. 308, V da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão de ato antieconômico praticado pelo gestor e analisado no item 03 do Relatório/Voto; **10.3.1.** O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **10.3.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei





Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, Prefeito do Município de Humaitá, exercício 2011, no valor de **R\$ 30.688,87** (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal, constatados nos itens 04, 05, 06 (subitens "i", "ii", e "iv"), 07 (subitens "i" e "ii"), 08, 09, 10 (subitem "i"), 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 24 (subitem "i"), 25 (subitens "i", "ii", "iii" e "v"), 26 (subitens "i", "ii", "iii" e "v"), 27 (subitens "i", "ii", "iii", "v", "vii" e "viii"), 29 (subitem "i"), 30 (subitem "i") e 31 (subitens "i" e "vi") do Relatório/Voto; **10.4.1.** O referido valor que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **10.4.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**PROCESSO Nº 5.095/2013 (Apenso: 6.531/2013)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 13/2011, firmado entre a SEINFRA e o município de Manacapuru/AM. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB 4.177/AM; Ana Paula Freitas de Oliveira-OAB 7.495/AM; Alcides Martins de Oliveira Neto-OAB 7.306/AM; Adrimar Freitas de Siqueira-OAB 8.243/AM; Diogo de Mendonça Melim-OAB 35.188/DF e OAB 7.306/AM; Maiara Cristina Moral da Silva - OAB 7.738/AM; Patrícia Gomes de Abreu-OAB 4.447/AM e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB 8.446/AM.

**ACÓRDÃO Nº 255/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Convênio nº 13/2011 firmado entre a Secretaria de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade do Secretário à época, o **Sr. Roberto Honda de Souza** e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Prefeito à época, o **Sr. Ângelus Cruz Figueira**, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 13/2011, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade do Secretário à época, o **Sr. Roberto Honda de Souza** e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Prefeito à época, o **Sr. Ângelus Cruz Figueira**, apurada nestes autos, nos termos do art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei nº 2423/96 uma vez caracterizada a omissão no dever de prestar contas, a grave infração à norma legal e o dano ao erário; **8.3. Aplicar Multa** ao concedente, o **Sr. Roberto Honda de Souza**, Secretário, à época, da Secretaria de Estado de Infraestrutura-Seinfra, no valor de **R\$ 15.000,00** (Quinze mil reais), pelas restrições não sanadas descritas no Relatório Conclusivo nº 207/2017 (fls. 653/678), no Parecer nº 768/2018-MP-RMAM (fls. 679/683) e no Relatório/Voto, com base no art. 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **8.3.1.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Aplicar Multa** ao conveniente, o **Sr. Ângelus Cruz Figueira**, Prefeito, à época, da





Prefeitura Municipal de Manacapuru no valor de **R\$ 15.000,00** (Quinze mil reais), pelas restrições não sanadas descritas no Relatório Conclusivo nº 207/2017 (fls. 653/678), no Parecer nº 768/2018-MP-RMAM (fls. 679/683) e no Relatório/Voto, com base no art. 308, VI, da Resolução 04/2002 - TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **8.4.1.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Considerar em Alcance o Sr. Ângelus Cruz Figueira**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Manacapuru e de forma solidária o **Sr. Roberto Honda de Souza**, Secretário, à época, da Secretaria de Infraestrutura-SEINFRA, no valor de **R\$ 774.375,84** (Setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 305, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que não restou comprovada a aplicação do recurso repassado no objeto do Convênio nº 13/2011, que consistia na Reforma do Parque do Ingá, uma vez que a própria Unidade Técnica atestou tal fato após inspeção in loco. O valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **8.5.1.** O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art.174 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art.169, II, art.173 e art.308, §6º todos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 6.531/2013 (Apenso: 5.095/2013)** - Representação formulada pelo Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito e Sr. Urubatan Pereira Pacheco, Controlador Interno do Município, em face dos Srs. Ângelus Cruz Figueira, Ex-Prefeito, João Messias Furtado, Ex-Vice-Prefeito e Maria Goreth Negreiros Gomes, Ex-Secretaria Municipal de Finanças, por supostas irregularidades na execução do Convênio nº 13/2011-SEINFRA. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB 4177/AM; Ana Paula Freitas de Oliveira-OAB 7495/AM; Alcides Martins de Oliveira Neto-OAB 7306/AM; Adrimar Freitas de Siqueira-OAB 8243/AM; Diogo de Mendonça Melim-OAB 35188/DF e OAB 7306/AM; Maiara Cristina Moral da Silva-OAB 7738/AM; Patrícia Gomes de Abreu-OAB 4447/AM e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB 8446/AM.

**DECISÃO Nº 178/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo **Sr. Washington Luís Régis da Silva**, Prefeito, e pelo **Sr. Urubatan Pereira Pacheco**, Controlador Interno do Município de Manacapuru, em razão de irregularidades na aplicação e execução de recursos obtidos pelo Convênio nº 13/2011; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo **Sr. Washington Luís Régis da Silva**, Prefeito, e pelo **Sr. Urubatan Pereira Pacheco**, Controlador Interno do Município de Manacapuru, em razão de irregularidades na aplicação e execução de recursos obtidos pelo Convênio nº 13/2011, contudo, deixando de aplicar nestes autos as penalidades imputadas às partes a fim de não incorrer em bis in idem, uma vez que já é objeto de análise nos autos do Processo nº 5095/2013 (apenso). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).





**PROCESSO Nº 1.005/2014** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 09/06-SEDUC/Prefeitura Municipal do Careiro. Advogado: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 256/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 09/2006**, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e à Prefeitura Municipal do Careiro, tendo como responsáveis o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época e o **Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2006, face as impropriedades não sanadas, listadas pelos Órgãos Técnicos e Ministerial, em conformidade com o art. 1º, II, IX, c/c o art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, II, c/c o art. 188, II, § 1º, III, da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 09/2006**, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e à Prefeitura Municipal do Careiro, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o **Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2006, face as impropriedades não sanadas, listadas pelos Órgãos Técnico e Ministerial, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea "a", "b" e "c", Lei 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Considerar revel o Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2006, pela não apresentação de documentos e/ou justificativas para as restrições apontadas pelos Órgãos Técnico e Ministerial dentro do prazo regimental, deixando de atender a notificação desta Corte de Contas, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 da Resolução nº 04/2002. **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos), na forma prevista no art. 1º, XI e XXVI, nos termos do artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 04/2002), pelo cometimento da impropriedade listada no subitem 4.1.1 do Relatório/Voto; **8.4.1. Fixe o prazo de 30 (Trinta) dias** para que o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época, proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo-FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação-DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, "a" da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2006, no valor de **R\$ 17.536,50** (Dezessete Mil, Quinhentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta Centavos), na forma prevista no art. 1º, XI e XXVI, nos termos do artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 04/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas nos subitens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4, deste Relatório/Voto; **8.5.1. Fixe o Prazo de 30 dias** para que o **Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2006, proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação-DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, devendo a Responsável





comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, "a" da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época e o **Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2006, no montante de **R\$ 697.098,00** (Seiscentos e Noventa e Sete Mil e Noventa e Oito Reais), referente à **ausência de comprovação de execução física do ajuste**, com devolução aos cofres públicos nos termos do art.305 e 306 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.6.1. Fixe prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, para que os **responsáveis** recolham o valor do débito imputado na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "a" e "b", c/c o artigo 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 e o artigo 169, inciso I, c/c o artigo 174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **8.7. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Estado e instauração de cobrança Executiva do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época e do **Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2006, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, em consonância com o art.72, III, alínea "a" e art.73, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.8. RECOMENDAR** em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.927/2015 (Apenso: 11.686/2015)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, referente ao exercício 2014 (U.G.: 398).

**ACÓRDÃO Nº 257/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito do Município de Manicoré, exercício 2014, em face do Acórdão n.º 46/2018-TCE-Tribunal Pleno, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.148, §1º da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito do Município de Manicoré, exercício 2014, em face do Acórdão n.º 46/2018-TCE-Tribunal Pleno, em razão de ter restada afastada a questão de ordem pública suscitada pelo embargante, bem como não terem sido apresentados outros argumentos relativos à ocorrência de omissões, obscuridades ou contradições no decisum atacado.

**PROCESSO Nº 11.686/2015 (Apenso: 10.927/2015)** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas do SISPREV de Manicoré, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Elida de Oliveira Ferreira.

**ACÓRDÃO Nº 258/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com





pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito do Município de Manicoré, exercício 2014, em face do Acórdão n.º 721/2018–TCE–Tribunal Pleno, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n.º 04/02–RI–TCE/AM; **7.2. Negar Provisão** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito do Município de Manicoré, exercício 2014, em face do Acórdão n.º 721/2018–TCE–Tribunal Pleno, em razão de ter restado afastada a questão de ordem pública suscitada pelo embargante, bem como não terem sido apresentados outros argumentos relativos à ocorrência de omissões, obscuridades ou contradições no decisum atacado.

**PROCESSO Nº 11.463/2016** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, referente ao exercício 2015 (U.G.: 738). Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975; Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331; Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM 540-A e OAB/SP 231.839; Leandro Souza Benevides OAB/AM 491-A e OAB/RJ 123.979; Bruno Giotto Gavinho Frota OAB/AM 4.514; Livia Rocha Brito OAB/AM 6.474; Pedro de Araújo Ribeiro OAB/AM 6.935; Amanda Gouveia Moura OAB/AM 7.222; Márcia Caroline Milleo Laredo OAB/AM 8.936; Thara Nagache Calegari Carioca OAB/AM 8.456; Caroline Mota Vieira OAB/AM 10.505; Tayanna Bahia Costa OAB/AM 7.656; Taíse dos Santos Justiniano OAB/AM 9.032; Katarini Oliveira Gadelha OAB/AM 11.747.

**ACÓRDÃO Nº 259/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, por meio de seus advogados, em face do Acórdão n.º 59/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 5712/5716), por preencher o requisito do art.148, §1º da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **7.2. Negar Provisão** aos presentes Embargos de Declaração opostos nesta Prestação de Contas pelo **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, por meio de seus advogados, **mantendo-se integralmente** o Acórdão n.º 59/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls.5712/5716).

**PROCESSO Nº 12.320/2016** - Representação n.º O66/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão, em detrimento de obrigação de fazer, contra o Prefeito de Santo Antônio do Içá e Secretários Municipal e Estadual do Meio Ambiente.

**DECISÃO Nº 179/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do **Sr. Abraão Magalhães Lasmár**, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução n.º 04/02–RI–TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, no sentido de fazer determinações e recomendações à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente–SEMA; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que: a) Elabore a “Agenda 21” local com ênfase nos temas críticos do município por agendas ambientais (queimadas urbanas, resíduos sólidos poluição da água e





outros.); b) Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); c) Invista na capacitação das brigadas implementadas; d) Reforce as ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; e) Estabeleça uma Rede de Informações e Controle Sobre Queimadas e Desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, Sepror, ICMBio IDAM, ADAF) e federais (FUNAI, ICMBio, Funasa e outros com atuação intensiva na área rural). **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente que: a) Como órgão planejador da política de estadual do meio ambiente, apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; b) Criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; c) Desenvolver o planejamento orçamentário- financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; d) Monitorar o município de Santo Antônio do Içá na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; e) Demandar estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.5. Recomendar** ao Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que: a) Realize projetos, em articulação com o Estado, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; b) Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; c) Elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado e a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos. **9.6. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção a ser realizada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá e na Secretaria Estadual de Meio Ambiente-SEMA, a verificação quanto ao progresso das referidas unidades gestoras no cumprimento das determinações e recomendações apontadas nos itens 3, 4 e 5 do Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 11.259/2017** - Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração da SEFAZ, referente ao exercício 2016 U.G-14101.

**ACÓRDÃO Nº 261/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Afonso Lobo Moraes** (Secretário de Estado da Fazenda) e do **Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota** (Secretário Executivo de Assuntos Administrativos), com fulcro no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, sob





responsabilidade da **Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares** (Secretária Executiva de Assuntos Administrativos da Secretaria de Estado da Fazenda, no período de 31.08 à 09.10.2016), com fulcro no art. 22, II da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Afonso Lobo Moraes**, Secretário de Estado da Fazenda, no exercício de 2016, no valor de **R\$19.000,00** (dezenove mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes registradas nos subitens 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3; 1.4; 1.6; 1.8; 1.10 e 1.11 do voto; **10.3.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao cofre estadual, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo o responsável, dentro do prazo conferido, encaminhar comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3.2. Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota**, Secretário Executivo de Assuntos Administrativos, no exercício de 2016, no valor de **R\$16.000,00** (dezesesseis mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos subitens 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3; 1.6; 1.8; 1.10; 1.11 do voto; **10.4.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao cofre estadual, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo o responsável, dentro do prazo conferido, encaminhar comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4.2. Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5. Aplicar Multa a Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares**, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos da Secretaria de Estado da Fazenda, no período de 31.08 à 09.10.2016, no valor de **R\$ 3.000,00**, (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único c/c art. 54, caput, ambos da Lei n. 2324/96 a da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão da irregularidade remanescente registrada no subitem 2.1 do voto; **10.5.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao cofre estadual, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo o responsável, dentro do prazo conferido, encaminhar comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5.2. Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Afonso Lobo Moraes** (Secretário de Estado da Fazenda) e o **Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota** (Secretário Executivo de Assuntos Administrativos), no valor de **R\$ 41.616,24** (quarenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelo pagamento de juros e multas nas guias de previdência social – GPS, gasto realizado em desfavor do Erário Público; **10.6.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para a comprovação, perante esta Corte de Contas, do recolhimento do valor mencionado acima, acrescido de atualização monetária e juros devidos, à esfera Estadual, para a Secretaria de





Estado da Fazenda–SEFAZ -, nos termos do art.72, III, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art.169, I, e art.174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM. **10.7. Determinar à atual gestão da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ** – que se atente às determinações consignadas nos subitens 1.1; 1.2, 1.5.2 e 1.10 do voto; **10.8. Recomendar** à atual gestão da Coordenadoria de Administração-Sefaz que se atente à advertência registrada no subitem 1.5.1 do voto; **10.9. Recomendar** ao atual gestor do Governo do Estado do Amazonas que aprimore e modernize o Decreto n. 16.396/1994, tendo em vista as falhas averiguadas no subitem 1.1, que evidenciam a defasagem do referido diploma legal.

**PROCESSO Nº 12.281/2017** - Representação nº 033/2017-MP/FCVM, com pedido de medida cautelar liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, face indícios de irregularidades grave na Concorrência Pública nº 001/2017-Novo Aripuanã. Advogado: Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM 5.933 e Rodrigo Mendes Lasmar-OAB/AM 12.480.

**DECISÃO Nº 180/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do **Sr. Aminadab Meira de Santana**, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época, em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, §1º e 2º da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã - sob a responsabilidade do **Sr. Aminadab Meira de Santana** - Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época - em razão de ter restado demonstrada a prática de diversos atos contrários à norma legal e regulamentar, mais precisamente a Lei n.º 8.666/93, a Resolução n.º 27/2012-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Aminadab Meira de Santana**, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar descritos nos itens 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 15 do Relatório/Voto; **9.3.1.** O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE; **9.3.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o **Sr. Aminadab Meira de Santana**, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época, e a Empresa MSA Construções e Empreendimentos Ltda.–ME, no valor de **R\$719.121,00** (setecentos e dezenove mil, cento e vinte e um reais) relativos aos valores faturados e pagos enquanto o Contrato n.º 009/2017 estava vigente, e em relação aos quais não restou demonstrado a efetiva prestação dos serviços a ele relacionados; **9.4.1.** O referido valor deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã por descumprimento de/pelas improbidades apontadas.

**PROCESSO Nº 13.724/2017** - Denúncia oriunda da Ouvidoria para averiguar suposta falta de reajuste ao servidor público do Município de Santo Antônio do Iça por mais de dez anos, bem como a ausência de informação no Portal





da Transparência. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM 8.936, Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM 8.456, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Lucca Fernandes Albuquerque-OAB/AM 11.712, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428 e Karla Maia Barros-OAB/AM 6.757.

**DECISÃO Nº 181/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia proposta pelo Secretário Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, na forma do art.281, §2º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com base em manifestação da Ouvidoria do TCE/AM, provocada pelo **Sr. Marison Mendes de Souza**, representante do Sindicato dos Funcionários Públicos Içaenses-SINFUPI, em face do Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, por preencher os requisitos de admissibilidade do art.279, §§1º e 2º e do art.281, §2º todos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Denúncia proposta pelo Secretário Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, na forma do art.281, §2º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com base em manifestação da Ouvidoria do TCE/AM, provocada pelo **Sr. Marison Mendes de Souza**, representante do Sindicato dos Funcionários Públicos Içaenses-SINFUPI, em face do Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, em razão do constatado descumprimento das normas constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da revisão geral anual da remuneração dos servidores da municipalidade; bem como, pela desatualização do Portal de Transparência em descumprimento à Lei n. 12.527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da desatualização do Portal de Transparência em descumprimento à Lei n. 12.527/2011; **9.3.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação-DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3.2. Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que adote as medidas necessárias visando à regularização das revisões gerais anuais da remuneração dos servidores públicos da municipalidade, conforme estabelecido no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, bem como, que providencie a devida atualização do Portal da Transparência incluindo as informações relativas ao exercício de 2018 até então ausentes.

**PROCESSO Nº 13.080/2017** - Embargos de Declaração em Representação nº 56/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente possível episódio de menosprezo ao Princípio Constitucional do Concurso Público e Carreiras e definir a responsabilidade de gestão do Sr. Prefeito do Município de Tabatinga, Saul Nunes Bermeguy e da Sra. Secretária de Educação do Município de Tabatinga, Glaucelane dos Santos Coelho. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331 e Livia Rocha Brito-OAB/AM 6474.





**ACÓRDÃO Nº 262/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito do Município de Tabatinga, em face da Decisão 235/2018–TCE–Tribunal Pleno, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.148, §1º da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito do Município de Tabatinga, por não terem sido demonstradas as omissões alegadas pelo embargante na peça recursal.

**PROCESSO Nº 13.100/2017** - Tomada de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, exercício de 1999 de responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa.

**ACÓRDÃO Nº 263/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, referente ao exercício de 1999, sob responsabilidade do **Sr. Wilson Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, e do **Sr. Tiago Ferreira Lisboa**, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS–à época, nos termos do art.22, III, “b” da Lei nº 2423/96, uma vez caracterizada a grave infração à norma legal, face às restrições não sanadas registradas no Relatório Conclusivo nº 31/2018-DICERP; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Wilson Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2423/96; **10.3. Considerar revel** o **Sr. Tiago Ferreira Lisboa**, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2423/96; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Wilson Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições não sanadas nº 1, 2, 3, 4 e 5, registradas na Notificação nº 09/2018-DICERP e no Relatório Conclusivo nº 31/2018-DICERP; **10.4.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação–DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4.2. Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Tiago Ferreira Lisboa**, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS – à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições não sanadas nº 1, 2, 3, 4 e 5, registradas na Notificação nº 08/2018-DICERP e no Relatório Conclusivo nº 31/2018-DICERP; **10.5.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à





esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação-DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5.2. Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.6. Determinar** ao atual gestor do FUMPAS, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES não sanadas nº 1, 2, 3, 4 e 5 da NOTIFICAÇÃO Nº 08/2018-DICERP; **10.7. Determinar** ao atual Prefeito do Município de Fonte Boa, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES não sanadas nº 1, 2, 3, 4 e 5 da NOTIFICAÇÃO nº 09/20018-DICERP; **10.8. Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção que fiscalize no Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, o cumprimento das determinações do voto; **10.9. Determinar** o envio de cópia do Relatório Conclusivo n. 31/2018-DICERP, fls. 33/42, para o Ministério da Previdência Social - MPS, ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos-CGACI / Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público-DRPSP, Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Ed. Anexo, Ala A, Sala 450 CEP 70.059-900–Brasília–DF.

**PROCESSO Nº 12.966/2017** - Tomada de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, exercício de 1997, de responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa.

**ACÓRDÃO Nº 264/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, referente ao exercício de 1997, sob responsabilidade do **Sr. Wilson Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, e do **Sr. Tiago Ferreira Lisboa**, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS – à época, nos termos do art. 22, III, “b” da Lei nº 2423/96 uma vez caracterizada a grave infração à norma legal, face às restrições não sanadas, registradas no Relatório Conclusivo nº 28/2018-DICERP; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Wilson Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2423/96; **10.3. Considerar revel** o **Sr. Tiago Ferreira Lisboa**, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2423/96; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Wilson Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições não sanadas nº 1, 2 e 3, registradas na Notificação nº 05/2018-DICERP e no Relatório Conclusivo nº 28/2018-DICERP; **10.4.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação-DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4.2. Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do





art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa**, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS – à época, no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições não sanadas nº 1, 2, 3 e 4, registradas na Notificação nº 04/2018-DICERP e no Relatório Conclusivo n. 28/2018-DICERP; **10.5.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação–DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5.2. Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.6. Determinar ao atual gestor do FUMPAS**, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES não sanadas 1, 2, 3 e 4, constantes da Notificação nº 04/2018-DICERP; **10.7. Determinar ao atual Prefeito do Município de Fonte Boa**, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES não sanadas 1, 2 e 3, constantes da Notificação nº 05/2018-DICERP; **10.8. Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção que fiscalize no Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, o cumprimento das determinações do voto; **10.9. Determinar** o envio de cópia do Relatório Conclusivo n. 28/2018-DICERP, fls. 35/49, para o **Ministério da Previdência Social-MPS**, ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos-CGACI/Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público–DRPSP, Secretaria de Políticas de Previdência Social–SPPS, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Ed. Anexo, Ala A, Sala 450 CEP 70.059-900–Brasília–DF; **10.10. Comunicar** o Ministério Público do Estado do Amazonas dos termos deste decisório, exarado na Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, referente **ao exercício de 1997**, sob responsabilidade do **Sr. Wilson Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, e do **Sr. Tiago Ferreira Lisboa**, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS–à época.

**PROCESSO Nº 14.271/2017** - Representação nº 170/2017-MPC-RMAM, com objetivo de apurar exaustivamente a responsabilidade do Senhor Prefeito de Tonantins, em vista da terceirização ilegítima da função de contador em detrimento do Regime Constitucional de Concursos e Cargos Públicos. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10416; Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177; Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4447; Fabrícia Teliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446; Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221.

**DECISÃO Nº 182/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade do **Sr. Lázaro de Souza Martins**, Prefeito do Município de Tonantins, em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade do **Sr. Lázaro de Souza Martins**, Prefeito do Município





de Tonantins, em razão de ter restado comprovada a contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços de contabilidade em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para o exercício da função de Contador junto à Prefeitura Municipal de Tonantins; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Lázaro de Souza Martins**, Prefeito do Município de Tonantins, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão do ato praticado com grave infração à norma legal em decorrência da contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços contábeis em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento de cargos de Contador junto àquela Prefeitura Municipal; **9.3.1.** O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **9.3.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tonantins que: a) se abstenha de contratar diretamente ou por meio de Processo Seletivo Simplificado servidores terceirizados e/ou temporários para os mesmos cargos oferecidos pelo Concurso Público regido pelo Edital n.º 002/2016 que ainda tenham candidatos aprovados aguardando nomeação; b) se abstenha de prorrogar contratos terceirizados de empresas que prestam serviços para os mesmos cargos oferecidos pelo concurso público objeto do Edital n.º 002/2016 que ainda tenham candidatos aprovados aguardando nomeação.

**PROCESSO Nº 670/2018** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, em razão dos graves indícios de improbidade administrativa referentes à contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428.

**DECISÃO Nº 183/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas - por meio dos Procuradores Dr. João Barroso de Souza, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga de Mendonça e Dra. Elissandra Freire de Carvalho, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas - por meio dos Procuradores Dr. João Barroso de Souza, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga de Mendonça e Dra. Elissandra Freire de Carvalho, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, em razão da contratação de médicos sem a devida inscrição do Conselho Regional de Medicina em descumprimento à Lei n.º 3.268/1957 e à Constituição Federal de 1988; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal referentes às contratações de médicos sem a devida inscrição no Conselho Regional





de Medicina do Estado do Amazonas; O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à SEPLENO que envie cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual a fim de que, tomando conhecimento de seu conteúdo, adote as medidas que considerar cabíveis.

**PROCESSO Nº 698/2018** - Representação com pedido de medida cautelar formulado pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, em face do Tribunal de Justiça do Amazonas, por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 014/2018-TJAM.

**DECISÃO Nº 184/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, sob a responsabilidade do Exmo. **Sr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes**, Presidente do TJAM, à época, em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, sob a responsabilidade do Exmo. **Sr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes**, Presidente do TJAM, à época, em razão de não ter restado demonstrada a existência de irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 014/2018 ou de seus anexos; **9.3. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.147/2018** - Tomada de Contas referente ao exercício de 2009 do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS).

**ACÓRDÃO Nº 265/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes** Diretor-Presidente a época, e do **Sr. Antônio Gomes Ferreira**, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, devido às restrições não sanadas constantes no Relatório Conclusivo nº 42/2018-DICERP (Fls. 46/56), bem como no Parecer nº 6459/2018-MP/RCKS, do Ministério Público de Contas (fls.57/59), descritos no Relatório/Voto (Itens nº I, II, III, IV, V e VI), nos termos do art.22, III, "b", da Lei nº 2423/96, uma vez caracterizada a grave infração à norma legal; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Walter Arnaldo Lopes**, Diretor-Presidente a época da FUMPAS e o **Sr. Antônio Gomes Ferreira**, ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes**, ex-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS no valor de





**R\$14.894,73**, (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), com base no art. 54, incisos II e IV, da Lei 2.423/96 c/c art. 308 da Resolução TCE-AM n. 04/02, devido às restrições não sanadas constantes no Relatório Conclusivo nº 42/2018-DICERP (Fls. 46/56), bem como no Parecer nº 6459/2018-MP/RCKS, do Ministério Público de Contas (fls.57/59), descritos no Relatório/Voto (Itens nº I, II, III, IV, V e VI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE. **10.3.1.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Gomes Ferreira**, Prefeito de Fonte Boa a época, no valor de **R\$14.894,73** (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), com base no art. 54, incisos II e IV, da Lei 2.423/96 c/c art. 308 da Resolução TCE-AM n. 04/02, devido às restrições não sanadas no Relatório Conclusivo nº 42/2018-DICERP (Fls. 46/56), bem como no Parecer nº 6459/2018-MP/RCKS, do Ministério Público de Contas (fls.57/59), descritos neste Relatório/Voto (Itens nº I, II, III, IV, V e VI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. **10.4.1.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS e ao atual Chefe do Executivo Municipal que envidem esforços conjuntos para verificação da existência ou não de tais recolhimentos, e no caso de negativa, que promovam parcelamentos para sanear o déficit deixado no ente; **10.6. Encaminhar** cópia das principais peças do presente processo ao Ministério da Previdência Social - MPS, cientificando-o da situação que ocorreu no Município de Fonte Boa; **10.7. Encaminhar** cópia das principais peças do presente processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as averiguações que entender pertinentes; **10.8. Recomendar** à Comissão de Inspeção-DICAMI, que verifique as providências adotadas com vistas ao saneamento das restrições.

**PROCESSO Nº 11.148/2018** - Tomada de Contas referente ao exercício de 2008 do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS).

**ACÓRDÃO Nº 266/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, exercício de 2008, de responsabilidade do **Sr. Sebastião Ferreira Lisboa**, Prefeito de Fonte Boa, à época, e do **Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes**, Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, à época, apurada nestes autos, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei nº 2423/96 uma vez caracterizada a grave infração à norma legal, face às restrições não sanadas, apontadas no Relatório Conclusivo nº 41/2018 (fls. 46/55) e no Relatório/Voto, objeto da Notificação nº 31/2018-CI-DICERP (fls. 09/11) ao **Sr. Sebastião Ferreira Lisboa** – Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época e da Notificação nº 30/2018-CI-DICERP (fls. 12/14) ao **Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes** – Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa, à época; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Sebastião Ferreira Lisboa**, Prefeito de Fonte Boa,





à época, bem como o **Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes**, Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, à época, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2423/96; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Sebastião Ferreira Lisboa**, Prefeito de Fonte Boa, à época, no valor de **R\$13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições não sanadas descritas no Relatório Conclusivo nº 41/2018 (fls. 46/55) e no Relatório/Voto, com base no art. 308, VI, da Resolução 04/2002 - TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE; **10.3.1.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes**, Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, à época, no valor de **R\$15.000,00** (Quinze mil reais), pelas restrições não sanadas descritas no Relatório Conclusivo nº 41/2018 (fls. 46/55) e no Relatório/Voto, com base no art. 308, VI, da Resolução 04/2002 - TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE; **10.4.1.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Determinar** ao atual Prefeito do Município de Fonte Boa, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES 1, 2, 3 e 4 da NOTIFICAÇÃO Nº 31/2018-DICERP, não sanadas; **10.6. Determinar** ao atual gestor do FUMPAS, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES 1, 2, 3, 4 e 5 da NOTIFICAÇÃO Nº 30/2018-DICERP, não sanadas; **10.7. Determinar** o envio de cópia do Relatório Conclusivo nº 41/2018 – DICERP (fls. 46/55) para o **Ministério da Previdência Social-MPS**, ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI / Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP Secretaria de Políticas de Previdência Social–SPPS, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Ed. Anexo, Ala A, Sala 450 CEP 70.059-900–Brasília–DF; **10.8. Comunicar** ao Ministério Público Estadual dos termos deste decisório, exarado na Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, exercício de 2008, de responsabilidade do **Sr. Sebastião Ferreira Lisboa**, Prefeito de Fonte Boa, à época, e do **Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes**, Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, à época; **10.9. Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção que fiscalize no Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, o cumprimento das determinações do Voto.

**PROCESSO Nº 11.152/2018** - Tomada de Contas referente ao exercício de 2003 do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS).

**ACÓRDÃO Nº 269/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, referente ao exercício de 2003, sob responsabilidade do **Sr. Wilson Ferreira Lisboa**,





Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, e do **Sr. Tiago Ferreira Lisboa**, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, à época, nos termos do art.22, III, "b" da Lei nº 2423/96, uma vez caracterizada a grave infração à norma legal, face às restrições não sanadas registradas no Relatório Conclusivo nº 30/2018-DICERP; **10.2. Considerar revel o Sr. Wilson Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2423/96; **10.3. Considerar revel o Sr. Tiago Ferreira Lisboa**, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2423/96; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, em razão das restrições não sanadas nº 1, 2, 3, 4 e 5, registradas na Notificação nº 18/2018-DICERP e no Relatório Conclusivo nº 30/2018- DICERP; **10.4.1.** O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE; **10.4.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa**, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS–à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições não sanadas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, registradas na Notificação nº 17/2018-DICERP e no Relatório Conclusivo nº 30/2018- DICERP; **10.5.1.** O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE; **10.5.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Determinar ao atual gestor do FUMPAS**, na forma do art.140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES não sanadas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da NOTIFICAÇÃO Nº 17/2018- DICERP; **10.7. Determinar ao atual Prefeito do Município de Fonte Boa**, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES não sanadas nº 1, 2, 3, 4 e 5 da NOTIFICAÇÃO nº 18/20018-DICERP; **10.8. Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção que fiscalize no Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, o cumprimento das determinações do voto; **10.9. Determinar** o envio de cópia do Relatório Conclusivo n. 30/2018-DICERP, fls. 33/42, para o **Ministério da Previdência Social - MPS**, ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos-CGACI/Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público-DRPSP, Secretaria de Políticas de Previdência Social–SPPS, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Ed. Anexo, Ala A, Sala 450 CEP 70.059-900–Brasília–DF.

**PROCESSO Nº 11.264/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Rodolfo Ferreira de Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Iça, referente ao exercício de 2017.

**ACÓRDÃO Nº 272/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Rodolfo Ferreira de Magalhães**, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2017, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art.22, inciso I, c/c o art.23, ambos da Lei nº 2423/96.

**PROCESSO Nº 11.545/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, referente ao exercício 2017 (U.G: 370902). Advogado: Ariela Brito Marques-OAB/AM 12.128.

**ACÓRDÃO Nº 273/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, sob a responsabilidade do **Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima**, exercício de 2017, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Recomendar** ao **Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima** que observe com mais atenção o objeto dos questionamentos, evitando incorrer no cometimento das mesmas restrições, quais sejam: "b", "d", "i" e "m" da Informação Conclusiva nº 01/2019-DICAD-MA (fls. 702/708) e do Relatório/Voto, sob pena de reincidência prevista no artigo 308, IV, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tais peças devem ser enviadas ao interessado (Informação Conclusiva nº 01/2019-DICAMM e o Relatório/Voto).

**PROCESSO Nº 1.065/2018** - Denúncia quanto à apuração de conduta da Empresa Instituto de Tecnologia e Negócios-ITN, contendo análise da Controladoria Geral do Estado-CGE. Advogado: Rita de Cassia Riça de Araújo-OAB/AM 12.787, Antonio Reynaldo Campos Sampaio-OAB/AM 7.372 e Victor Eduardo Lopes Barreto-OAB/AM 13.515.

**DECISÃO Nº 185/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia formulada pela Controladoria Geral do Estado-CGE, por meio do Controlador-Geral Arthur César Zahluth Lins, em face da Ouvidora Geral do Estado à época e do Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte-ITN, por preencher os requisitos de admissibilidade do art.279, §§1º e 2º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada pela Controladoria Geral do Estado-CGE, por meio do Controlador-Geral Arthur César Zahluth Lins, em face da **Sra. Zanele Rocha Teixeira**, Ouvidora Geral do Estado à época, e do **Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte-ITN**, em razão da não comprovação de dano à população, uma vez que o site supostamente ilegal encontra-se inativado, bem como, não comprovação de dano ao erário ou de ilegalidade em procedimento para inexigibilidade de licitação; **9.3- Arquivar** a presente Denúncia, na forma do art.162 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.770/2018 (Apenso: 10.827/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Leticia Santos de Paiva, em face da Decisão nº 1.282/2017-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 10.827/2017. Advogado: André Luiz Monteiro Naice-6806 OAB/AM.





**ACÓRDÃO Nº 274/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Leticia Santos de Paiva**, em face da Decisão n. 1282/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n. 10827/2017 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e 60 da lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art.151, parágrafo único, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Leticia Santos de Paiva**, reformando parcialmente a Decisão n. 1282/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo n. 10827/2017 (apenso), no sentido de modificar a redação do item 7.2 da seguinte forma: **8.2.1. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias**, de acordo com o disposto na Resolução n. 10/2015, a qual deu nova redação ao artigo 2º, “c” da Resolução n. 02/2014, à Fundação AMAZONPREV para: **8.2.2. Promover** a retificação da guia financeira e do ato de aposentadoria para cumprir o art.11 da Lei Complementar n. 180/2017, transformando as parcelas Adicional de Triênio e Adicional de Efetividade em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos indicados no Parecer n. 6377/2018-MP-RCKS, fls. 36/37; **8.2.3. Encaminhar** a esta Corte, dentro do lapso temporal concedido, a comprovação do cumprimento do subitem anterior, com o envio da guia financeira devidamente corrigida, e do decreto aposentatório corrigido e publicado.” **8.3. Determinar** que após o cumprimento das disposições do subitem anterior, retornem os autos ao Relator.

**PROCESSO Nº 11.865/2018** - Representação formulada pela Coord. de Transparência e Controle Interno/MPC, em face do titular da SECOM, Sr. Célio Alves Rodrigues Junior, por conduta voluntária e dolos de violação ao que prescreve o art.37, §1º da CF/88.

**DECISÃO Nº 186/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio dos Procuradores Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva e Elizângela Lima Costa Marinho, em face da Secretaria de Comunicação Social-SECOM-sob a responsabilidade do **Sr. Célio Alves Rodrigues Júnior**, em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio dos Procuradores Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva e Elizângela Lima Costa Marinho, em face da Secretaria de Comunicação Social-SECOM, sob a responsabilidade do **Sr. Célio Alves Rodrigues Júnior**, em razão de não ter restado demonstrada a tentativa de realização de publicidade governamental indevida por parte do gestor da SECOM; **9.3. Arquivar** os presentes autos nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 1.157/2018** - Representação com pedido de suspensão do procedimento licitatório em curso Pregão Eletrônico nº 320/2018-Estado do Amazonas-CGL, para apurar as possíveis ilegalidades e desacordos aos Princípios Administrativos.

**DECISÃO Nº 189/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pela Empresa **Locamil Serviços Eireli**, por meio de seu Procurador constituído **Sr. Marcos da Silva Cruz**, em face da Comissão Geral de Licitação e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, §1º e 2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela **Locamil Serviços Eireli**, por meio de seu Procurador constituído **Sr. Marcos da Silva Cruz**, em face da Comissão Geral de Licitação e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, em razão de não ter restado demonstrado que a inabilitação da Empresa Representante no Pregão Eletrônico n.º 320/2018 se deu de forma irregular.

**PROCESSO Nº 1.169/2018 (Apenso: 1.031/2018)** - Representação com pedido de suspensão do procedimento licitatório em curso Pregão Eletrônico nº 321/2018 - Estado do Amazonas - CGL, para apurar as possíveis ilegalidades e desacordos aos Princípios Administrativos.

**DECISÃO Nº 190/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pela Empresa **Kaele Ltda–ME**, por meio de seu Representante Legal **Sr. José Neilo de Lima Silva**, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, sob a responsabilidade do **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano** – Presidente da CGL/AM -, em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pela Empresa **Kaele Ltda–ME**, por meio de seu Representante Legal **Sr. José Neilo de Lima Silva**, em face da Comissão Geral de Licitação-CGL -, sob a responsabilidade do **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**–Presidente da CGL/AM; **9.3. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02- RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 1.031/2018 (Apenso: 1.169/2018)** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Kaele Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo-CGL, por supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para registro de preços nº 321/2018-CGL, que comprovam direcionamento. Advogado: Hugo Fernandes Levy Neto–4366 OAB/AM.

**DECISÃO Nº 191/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pela Empresa **Kaele Ltda–ME**, por meio de seu Procurador constituído **Sr. Hugo Fernandes Levy Neto**, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, sob as responsabilidades dos **Srs. Victor Fabian Soares Cipriano** – Presidente da CGL/AM – e **Bosco Saraiva** - Secretário da SSP/AM, à época da publicação do Edital -, em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução n.o 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pela Empresa **Kaele Ltda–ME**, por meio de seu Procurador constituído **Sr. Hugo Fernandes Levy Neto**, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, sob as responsabilidades dos **Srs. Victor Fabian Soares Cipriano** – Presidente da CGL/AM – e **Bosco Saraiva** - Secretário da SSP/AM, à época da publicação do Edital -, em razão de





não terem restado confirmadas as impropriedades elencadas na exordial dos presentes autos; **9.3. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.173/2018 (Apenso: 11.394/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Máximo Pereira de Castro (Presidente do IMTTI) em face do Acórdão n.º 607/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.394/2016. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior – 5881 OAB/AM.

**ACÓRDÃO Nº 280/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. João Máximo Pereira de Castro**, Diretor e Ordenador de Despesas do Instituto Municipal de Transporte de Iranduba-IMTT, no período de 11.11.2015 a 31.12.2015, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisório Parcial** ao recurso ora analisado, interposto pelo **Sr. João Máximo Pereira de Castro**, Diretor e Ordenador de Despesas do Instituto Municipal de Transporte de Iranduba – IMTT, no período de 11.11.2015 a 31.12.2015, reformando parcialmente o Acórdão n.º 607/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11394/2016, apenso, no sentido de: **8.2.1. Excluir** as irregularidades 02 e 03 do Subitem 10.3 do Acórdão n.º 607/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.2.2. Manter** o julgamento do mérito pela Irregularidade das Contas, e também, as irregularidades 01, 04, 06, 08 e 09 do Subitem 10.3 do Acórdão n.º 607/2017-TCE-Tribunal Pleno, permanecendo o valor da multa **de R\$8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), pela impossibilidade de redução, vez que fora aplicada no valor mínimo previsto no art. 308 VI, da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM); **8.2.3.** As disposições do Acórdão n.º 607/2017-TCE-Tribunal Pleno ora mantidas, devem ter seu cumprimento acompanhado pelo Relator do Processo originário (n.º 11394/2016, apenso).

**PROCESSO Nº 1.405/2018** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa M. L. Nascimento, em face da Comissão Geral de Licitação-CGL, por possível direcionamento de licitação no Edital de Pregão Eletrônico n.º 257/2018-CGL. Advogado: João Paulo Marquez Romano-OAB/AM 7.332 e Raquel Guerra Garcia-OAB/GO 28.185.

**DECISÃO Nº 192/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pela Empresa **M.L. Nascimento-EPP**, em face da Comissão Geral de Licitação-CGL e a Secretaria da Casa Militar do Estado do Amazonas, sob as responsabilidades do **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano** e do **Ten. Cel. Miguel Marinho Mouzinho**, em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pela Empresa **M. L. Nascimento-EPP**, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL e a Secretaria da Casa Militar do Estado do Amazonas, sob as responsabilidades do **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano** e do **Ten. Cel. Miguel Marinho Mouzinho**, em razão de não ter restado demonstrado o descumprimento do Edital do Pregão n.º 257/2018 (subitem 7.1.4.1) por parte da Empresa Vencedora do referido certame; **9.3. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.





**PROCESSO Nº 1.721/2018 (Apenso: 914/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA, em face da Decisão nº 535/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 914/2017. Advogado: Luciana Elvas Pinheiro Costa–OAB/AM 5.657.

**ACÓRDÃO Nº 281/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Fundação **Universidade do Estado do Amazonas-UEA**, por intermédio da **Sra. Luciana Elvas Pinheiro Costa**, Procuradora da UEA, na competência atribuída pelo art.11, III, “f”, da Resolução n. 04/2002-TCE-AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação **Universidade do Estado do Amazonas-UEA**, por intermédio da **Sra. Luciana Elvas Pinheiro Costa**, Procuradora da UEA, mantendo a Decisão nº 535/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 914/2017; ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento da Decisão ora mantida.

**PROCESSO Nº 13.267/2018** - Representação nº 53/2018-MPC, interposta pela Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade do Ministério Público de Contas em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus - SEMINF, pelo seu titular, Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva, em vista da má conservação de equipamentos e bens de infraestrutura e malha viária urbanos.

**DECISÃO Nº 193/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas - por meio dos Procuradores Ruy Marcelo de Mendonça, Elizangela Lima Costa Marinho e Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face do **Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva** - Secretário da SEMINF -, em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas - por meio dos Procuradores Ruy Marcelo de Mendonça, Elizangela Lima Costa Marinho e Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face do **Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva**, Secretário da SEMINF -, em razão de ter restado demonstrado o estado de má-conservação da ponte sobre o igarapé Mindú, na rua Itaeté, bem como confirmada a desídia da SEMINF em solucionar a questão; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva**, Secretário da SEMINF - no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão do ato praticado com grave infração à norma legal referente à omissão na adoção de medidas para conter e afastar o risco de desabamento da ponte sobre o igarapé do Mindú situada na rua Itaeté - Bairro Mutirão; **9.3.1** - O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE; **9.3.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** ao **Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva**, Secretário da SEMINF, que adote medidas que efetivas para conter e afastar o risco de desabamento da ponte sobre o igarapé do Mindú situada na rua Itaeté, no prazo de 60 (sessenta) dias, com posterior comprovação junto a esta Corte de Contas ou, caso já tenha adotado tais medidas, as comprovem junto deste





Tribunal sob pena de aplicação de nova penalidade, desta feita com fulcro no art.308, I, "a", da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.694/2018 (Apenso: 12.650/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessado o Sr. Raimundo da Silva Gomes em face da Decisão n.º 1.201/2017-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo n.º 12.650/2017.

**ACÓRDÃO Nº 282/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face da Decisão n.º 1201/2017-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo N.º 12650/2017 (fls. 86/87, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face da Decisão N.º 1201/2017-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo N.º 12650/2017 (fls. 86/87, processo apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao **Sr. Raimundo da Silva Gomes**, na condição de cônjuge da Sra. Magaly Cintra de Souza, ex-servidora ativa da SUSAM, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem A (Equiv. Remuneratória ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1), matrícula n.º 152441-0-C e o cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, matrícula n.º 152441-0-0, conforme Portaria N.º 204/2017 (fls. 59, Processo N.º 12650/2017, apenso), **concedendo-lhe registro** na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que, em consonância com o órgão técnico, votou pelo não provimento do recurso.

**PROCESSO Nº 13.820/2018 (Apenso: 10.862/2016)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria Melo de Souza em face da Decisão n.º 1.050/2017-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo n.º 10.862/2016. Advogado: Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A e OAB/SP 231.839, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514 e OAB/SP 301.487, Henrique França Ribeiro - OAB/AM 7.080, Ana Luiza Moraes Rebouças - OAB/AM 5.891 e Leila Cristina dos Santos Azevedo - OAB/AM 9.310.

**ACÓRDÃO Nº 260/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ângela Maria Melo de Souza**, em face da Decisão n. 1050/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo n. 10.862/2016 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e 60 da lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ângela Maria Melo de Souza**, reformando a Decisão n. 1.050/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo n. 10.862/2016 (apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a Aposentadoria da **Sra. Ângela Maria Melo de Souza**, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1º Classe, Padrão V, Matrícula n. 000.411-1-A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, conforme Decreto de 21 de dezembro de 2015, público no DOE na mesma data (fls. 134 do Processo n. 10.862/2016, apenso); **8.2.2. Determinar** registro do ato da **Sra. Ângela Maria Melo de Souza**, com fulcro no art.





264, § 1º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2.3. Arquivar** os presentes autos, como disposto na parte final do art. 162, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** do teor da decisão à **Sra. Ângela Maria Melo de Souza, aos seus advogados** e à Fundação AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 14.246/2018 (Apenso: 13.718/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Ana Maria Martins Nogueira, em face da Decisão nº 52/2018–TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 13.718/2017.

**ACÓRDÃO Nº 283/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV** contra a Decisão N.º 52/2018-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo N.º 13718/2017 (fls. 132/133), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV contra a Decisão N.º 52/2018-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo N.º 13718/2017 (fls. 132/133), nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a **Sra. Ana Maria Martins Nogueira**, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula n.º 167.073-5A do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.121/2018 (Apenso: 10.977/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Silas Pereira Ruis em face do Acórdão nº 394/2018 TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10.977/2017. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior–OAB/AM 5.881.

**ACÓRDÃO Nº 284/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Silas Pereira Ruis**, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga -, por meio de seu Advogado devidamente constituído, em face do Acórdão n. 394/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo n. 10.977/2017–referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício 2016 -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 154 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Silas Pereira Ruis**, Presidente da Câmara do Município de Caapiranga, no sentido de tornar nulo o Acórdão n.º 394/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo n.º 10.977/2017 (apenso), em razão dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório terem sido maculados pela publicação da Pauta de Julgamento da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno sem o nome do Advogado do Sr. Silas Pereira Ruis; **8.3. Determinar** à SEPLENO que devolva os autos do Processo n.º 10.977/2017 ao Relator original para que sejam adotadas as medidas necessárias para a realização de novo julgamento do processo mencionado com a inclusão do nome do advogado constituído na pauta a ser publicada, nos termos do art.112, §3º, V da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.





**PROCESSO Nº 15.302/2018 (Apenso: 15.010/2018 e 11.830/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Maria Martinha Pereira de Nazaré, em face da Decisão nº 789/2018–TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 11.830/2018.

**ACÓRDÃO Nº 285/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face da Decisão N.º 789/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 11830/2018 (fls. 118/119, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face da Decisão N.º 789/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 11830/2018 (fls. 118/119, processo apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a **Sra. Maria Martinha Pereira de Nazaré**, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula N.º 146476-0B do Quadro Suplementar de Pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge, conforme Decreto de 08 de novembro de 2017 (fls. 105, Processo N.º 11830/2018, apenso), **concedendo-lhe registro** na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.010/2018 (Apenso: 15.302/2018 e 11.830/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Martinha Pereira de Nazaré em face da Decisão nº 789/2018–TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 11.830/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 286/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Martinha Pereira de Nazaré**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face da Decisão N.º 789/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 11830/2018 (fls. 118/119, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Martinha Pereira de Nazaré**, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula N.º 146476-0B do Quadro Suplementar de Pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge, conforme Decreto de 08 de novembro de 2017 (fls. 105, Processo N.º 11830/2018, apenso), **concedendo-lhe registro** na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.362/2018 (Apenso: 12.417/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Luzia Oliveira de Paula em face da Decisão nº 907/2018–TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 12.417/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.





**ACÓRDÃO Nº 287/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Luzia Oliveira de Paula**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão N.º 907/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 12417/2018 (fls. 66/67, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Luzia Oliveira de Paula**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão N.º 907/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 12417/2018 (fls. 66/67, processo apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a **Sra. Maria Luzia Oliveira de Paula**, a qual ocupava o cargo de Assistente Técnico, 3.ª Classe, Referência A, Matrícula n.º 137.654-3D, do Quadro de Pessoal da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, conforme Decreto de 06 de dezembro de 2017 (fls. 52, Processo N.º 12417/2018, apenso), **concedendo-lhe registro** na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.461/2018 (Apenso nº 10.901/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Nazaré Corrêa Barros em face da Decisão nº 600/2018-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 10.901/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 288/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria de Nazaré Correa Barros**, representada pela Defensoria Pública do Estado, contra a Decisão N.º 600/2018-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo N.º 10901/2018 (fls. 120/121), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria de Nazaré Correa Barros**, representada pela Defensoria Pública do Estado, contra a Decisão N.º 600/2018-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo N.º 10901/2018 (fls. 120/121), nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a Sra. Maria de Nazaré Corrêa de Barros, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n.º 104980-1B, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, conforme Decreto de 25 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 98, processo apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO Nº 15.522/2018 (Apenso: 15.469/2018 e 12.466/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Carvalho de Abreu em face da Decisão nº 1.212/2018-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 12.466/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 289/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em decorrência da duplicidade existente entre a matéria tratada nos autos epigrafados (Processo N.º 15522/2018) e no Processo n.º 15469/2018, apenso, recurso também interposto pelo Sr. Ronaldo Carvalho de Abreu (representado pelo causídico Altemir de Souza Pereira, OAB/AM 6773), com base nos arts. 335, §1º a 3º c/c 485, V do Código de Processo Civil. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.469/2018 (Apenso: 15.522/2018 e 12.466/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Carvalho de Abreu em face da Decisão nº 1.212/2018–TCE–Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 12.466/2018. Advogado: Altemir de Souza Pereira–OAB/AM 6.773.

**ACÓRDÃO Nº 290/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ronaldo Carvalho de Abreu**, representado por seu causídico, Sr. Altemir de Souza Pereira, em face da Decisão N.º 1212/2018-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo N.º 12466/2018 (fls.74/75, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ronaldo Carvalho de Abreu**, representado por seu causídico, Sr. Altemir de Souza Pereira, em face da Decisão N.º 1212/2018-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo N.º 12466/2018 (fls. 74/75, processo apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida ao **Sr. Ronaldo Carvalho de Abreu**, o qual ocupava o cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência A, Matrícula N.º 150990-0B do Quadro Suplementar de Pessoal da SUHAB, conforme Decreto de 13 de abril de 2018 (fls. 61, Processo N.º 12466/2018, apenso), **concedendo-lhe registro** na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.699/2018 (Apenso: 12.564/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marineide Barreto Ramos em face da Decisão nº 1.118/2018–TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 12.564/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 291/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Marineide Barreto Ramos**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face da Decisão nº 1118/2018–TCE-PRIMEIRA CÂMARA exarada nos autos do Processo nº 12564/2018 (fls. 97, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Marineide Barreto Ramos**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face da Decisão nº 1118/2018–TCE-PRIMEIRA CÂMARA exarada nos autos do Processo nº 12564/2018 (fls. 97, processo apenso), no sentido de: **8.2.1 - Julgar legal** a aposentadoria concedida a Sra.





Marineide Barreto Ramos, no cargo de Merendeiro, 1.<sup>a</sup> Classe, PNF.MNF-I, Referência E, Matrícula n.º 105.591-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, conforme o Decreto de 01 de dezembro de 2017, **concedendo-lhe registro** na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO Nº 1.704/2018** – Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito, com o fim de suspender os efeitos da decisão de ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2018–CPL/PMNON. Advogado: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222.

**DECISÃO Nº 169/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, no ato representada por seu prefeito, **Sr. Adenilson Lima Reis**, nos moldes do art. 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a prefeitura municipal de Nova Olinda do Norte, no ato representada por seu prefeito, **Sr. Adenilson Lima Reis**, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, para: **9.2.1. Julgar** ilegal a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON e sequente contratação da empresa Flavio Show Produções Ltda. – EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32); **9.2.2. Julgar** ilegal a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 03/08/2018, Edição nº 2163, e conseqüentemente o Termo de Contrato nº 006/2018/PMNON, publicado em 10/08/2018, Edição nº 2168–DOM, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e a empresa J Shows Produções Artísticas Eireli-ME (CNPJ: 23.500.757/0001-40). **9.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito de Nova Olinda do Norte e a empresa J Shows Produções Artísticas Eireli-ME (CNPJ: 23.500.757/0001-40), no valor de **R\$126.000,00**, que deve ser recolhido na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, corrigidos, com fulcro no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, conforme item 37, do Voto; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Adenilson Lima Reis** no valor de **R\$15.000,00**, com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 19-36, do Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Determinar** a imediata remessa destes autos ao Ministério Público do Estado para a apuração da prática de ato de improbidade administrativa; **9.6. Determinar** à SECEX que inclua a matéria no escopo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2018; **9.7. Notificar** o **Sr. Adenilson Lima Reis**, a empresa Flavio Show Produções Ltda. – EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32) e a empresa J Shows Produções





Artísticas Eireli-ME (CNPJ: 23.500.757/0001-40) com cópia do Relatório-Voto, e desta decisão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 4.158/2015** - Tomada de Contas especial da Sra. Marcia Silva de Souza, Presidente da APMC, da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário - Manacapuru, referente à 1ª parcela do Termo de Convênio Nº 18/2012, firmado entre a SEDUC e a APMC, da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário-Manacapuru. Advogado: Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - 11414.

**ACÓRDÃO Nº 267/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 18/2012, tendo como responsável o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, à época gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com fulcro no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96; **8.2. Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcela do Convênio nº 18/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário - APMC de Manacapuru, tendo como responsável pela aplicação dos recursos a **Sra. Marcia Silva de Souza** - Presidente da APMC à época, com fulcro no art. 22, I, da Lei 2.423/1996; **8.3. Notificar** o **Sr. Gedeão Timoteo Amorim** e a **Sra. Márcia Silva de Souza**, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 10.637/2017** – Embargos de Declaração em Representação com medida cautelar liminar - interposta pela SECEX, para que o Gestor da Prefeitura Municipal de Coari, Sr. Adail José Figueiredo suspendam o Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 001/2017-SEMED, publicado no DOMA nº 1791 de 09/02/2017. Advogado: Laura Macedo Coelho-OAB/AM-11723, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331 e Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474.

**ACÓRDÃO Nº 238/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração do **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro**, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provisão** aos Embargos de Declaração do **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro**, ratificando in totum o Acórdão nº 15/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais às partes interessadas, nos moldes do art. 148, § 3º, da Resolução nº 04/2002-CE/AM; **7.4. Notificar** o **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro**, por meio de seus advogados, bem como as partes interessadas, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 11.628/2018** - Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de despesas ilegítimas com festejos de carnaval de 2018. Advogado: Marcos Danrley da Silva Lima-OAB/AM 13512.





**DECISÃO Nº 170/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a presente** representação impetrada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, assinada pelo Procurador de Contas Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça. **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação impetrada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assinada pelo Procurador de Contas Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça para o efeito de considerar ilegítimas as despesas da Prefeitura de Presidente Figueiredo com o Carnachoeira 2018. **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, no valor de R\$ 14.000,00, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Walter Galvão de Lima, Secretário Municipal de Cultura e Eventos de Presidente Figueiredo, mais conhecido como Walter Yallas, no valor de R\$14.000,00, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Dar ciência** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça com envio de cópias do Laudo Técnico, Parecer Ministerial, Relatório/Voto e do decisório desta Corte de Contas. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Walter Galvão de Lima, mais conhecido como Walter Yallas com envio de cópias do Laudo Técnico, Parecer Ministerial, Relatório/Voto e do decisório desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 1.043/2018 (Apenso: 3.913/2015)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 17/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 3913/2015. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331 e Fernanda Couto de Oliveira – 11413.

**ACÓRDÃO Nº 268/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso do **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, ratificando in totum o Acórdão nº32/2019–TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Notificar** o **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, por meio dos seus advogados constituídos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).





**PROCESSO Nº 12.082/2018** – Embargos de Declaração em Denúncia formulada pelo Sr. Jonas Castro Ribeiro, Vereador, em face do Prefeito Municipal, por descumprimento a recomendação nº 001/2018-MPC. Advogado: Marcos Danrley da Silva Lima-OAB/AM 13512.

**ACÓRDÃO Nº 240/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração oposto pelo **Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca**, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM; **7.2. Julgar Parcialmente Procedente** os presentes Embargos de Declaração do **Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca** para anular a Decisão nº 61/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, em razão da ausência de publicação do nome do patrono do interessado na pauta da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2019; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que quando da nova inclusão do processo nº 12082/2018 em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, inclua o nome do patrono do interessado; **7.4. Determinar** o retorno dos autos ao Relator do presente processo para que adote as providências que entender cabíveis; **7.5. Notificar** o **Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca**, Embargante, para que tome ciência com cópia do Relatório/Voto e respectivo Acórdão.

**PROCESSO Nº 1.240/2018 (Apenso: 1.285/2018 e 5.051/2011)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do Acórdão nº 28/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5051/2011. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851 e Patrícia Menezes de Aguiar.

**ACÓRDÃO Nº 270/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declarações apresentados pelo **Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior**, nos moldes do artigo 149 da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provisamento** os Embargos de Declarações apresentados pelo **Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior**, ratificando in totum o Acórdão nº34/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Notificar** o Embargante, **Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior**, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.112/2018 (Apenso: 10.169/2013)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Tabira Ramos Dias Ferreira em face do Acórdão nº 791/2017-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10169/2013. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331.

**ACÓRDÃO Nº 241/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provisamento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira** para incluir na fundamentação do voto condutor do decisório embargado os itens 26-30, supra, que refutam





o argumento da ausência de previsão legal para aplicação da penalidade referente ao atraso no envio das informações via sistema ACP, art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (redação anterior à Resolução nº 04/2018 TCE/AM), mas negando os efeitos infringentes; **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para Acórdão nº 06/2019 TCE-TRIBUNAL PLENO, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. **Tabira Ramos Dias Ferreira**, através de seus advogados signatários, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 1.772/2018** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, contra o Sr. Araildo Mendes do Nascimento, visando a suspensão do uso da Ata de Registro de Preços Nº 29/2018 a que aderiu a Prefeitura Municipal de Coari, para os dias 1, 2 e 3 de Julho de 2018 (aniversário da cidade). Advogados: Amanda Gouveia Moura–OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira–OAB/AM nº 11.413, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM nº 10.428, e Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM nº 14.193.

**ACÓRDÃO Nº 271/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração apresentados pelo **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração apresentados pelo **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, ratificando in totum o Acórdão nº11/2019–TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Determinar à Secretaria do Pleno:** **7.3.1. Retome** a contagem dos prazos recursais às partes interessadas, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **7.3.2. Notifique** o Embargante e as partes interessadas para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

**PROCESSO Nº 2.289/2018** - Representação nº 74/2018-MPC-CTCI, com pedido de Medida Cautelar interposta pela Coordenadoria de Transparência e controle Interno do Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Sr. Adenilson Lima Reis, em razão da suspensão do Pregão Presencial nº 29/2018 até que seja providenciada sua publicação no Portal da Transparência Municipal. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331.

**DECISÃO Nº 187/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Conta contra o Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito municipal de Nova Olinda do Norte; **9.2. Dar Provitimento** à representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito municipal de Nova Olinda do Norte, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Adenilson Lima Reis, no valor de R\$ 14.000,00, com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas graves infrações as normas da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 12.527/2011; e Constituição Federal de 1988, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível





para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** que a Prefeitura de Nova Olinda do Norte, no prazo de 90 dias, adote as providências necessárias para o cumprimento do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; assim como art. 8º, §1º, da Lei 12.527/2011; art. 5º, XXXII, da CF/88 e art. 37, §3º, II, da CF/88; garantindo a eficácia do Portal da Transparência, especificamente: **9.4.1. Disponibilize**, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, os registros e documentos produzidos pelo respectivo órgão público, para que sociedade tenha acesso as informações constantes dos mesmos, conforme disposto no Art. 7º, Inciso II da Lei 12.527/2011; **9.4.2. Disponibilize**, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, as informações produzidas ou custodiadas por pessoas físicas ou entidades jurídicas com vínculo ou não, conforme disposto no Art. 7º, Inciso II da Lei 12.527/2011; **9.4.3. Crie** medidas de proteção para os dados mantidos pelo Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de forma a garantir a autenticidade e integridade das informações disponibilizadas, conforme disposto no Art. 6º, Inciso II e Art. 7º, Inciso IV da Lei 12.527/2011; **9.4.4. Atualize** no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, informações referentes à licitação, contratos, utilização dos recursos públicos (despesas do órgão), bem como possibilite acesso às informações a respeito do patrimônio público sobre os cuidados da Prefeitura, conforme disposto no Art. 7º, Inciso VI da Lei 12.527/2011; **9.4.5. Disponibilize** no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, área/campo para acesso a informações a respeito dos resultados de programas, projetos ou ações ligadas a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, conforme Art. 7º, Inciso VII, alínea “a” e Art. 8º, § 1º, Inciso V da Lei 12.527/2011; **9.4.6. Atualize** no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Relatórios de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos, conforme disposto no Art. 48 da LC n.º 101/2000; **9.4.7. Atualize** no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, as informações pormenorizadas sobre a execução financeira, principalmente a pasta “Despesas”, inclusive com divulgação dos dados em tempo real, através de meios eletrônicos, conforme disposto no Art. 8º, § 1º, Inciso III da Lei 12.527/2011 e Art. 48, inciso II do parágrafo único e 48-A, I, da Lei Complementar 101/2000; **9.4.8. Adote** um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade desta, conforme Artigo 48-A da LRF, Art. 2º, §§ 1.º e 2.º, incisos I a IV do Decreto 7.185/2010 e Art. 4º do Decreto 7.185/2010. **9.5. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte para que, escoado o prazo de 90 dias concedido no item anterior, encaminhe imediatamente documentos que evidenciem o cumprimento da decisão, sob pena de multa do art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.6. Notificar** o Sr. Adenilson Lima Reis o interessado com cópia do Relatório/Voto e da Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.7. Determinar** ao DIATI que realize auditoria de monitoramento, a fim de validar o cumprimento contínuo das ações determinadas e que ao fim da execução do presente processo, que os autos sejam remetidos ao DIARQ, onde permaneceram até o posterior apensamento aos autos da Prestação de Contas Anual, da respectiva Prefeitura, exercício de 2018, pendente de autuação.

**PROCESSO Nº 10.356/2019 (Apenso: 10.080/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Mario Pereira Picanço, em face da Decisão nº 778/2014-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10080/2014.

**ACÓRDÃO Nº 242/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão do **Sr. Jose Mario Pereira Picanço**; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Jose Mario Pereira Picanço, certificando que o interessado faz jus ao ATS em conformidade com a Súmula 26-





TCE/AM; **8.3. Notificar** o Sr. **Jose Mario Pereira Picanço** sobre esta decisão, para que, a seu interesse, requeira junto ao órgão previdenciário a correção do cálculo do valor do adicional por tempo de serviço; **8.4. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

**PROCESSO Nº 10.905/2016** - Denúncia apresentada pelo Deputado Luiz Castro face diversas possíveis irregularidades mencionadas na carta dos Vereadores do município de Envira.

**DECISÃO Nº 171/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a presente** Denúncia interposta pelo Sr. Luiz Castro Andrade Neto, face diversas possíveis irregularidades mencionadas na carta dos Vereadores do Município de Envira, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 09/10; **9.2. Determinar o arquivamento** a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar o bis in idem do feito; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Castro Andrade Neto e demais interessados, desta Decisão.

**PROCESSO Nº 11.336/2017** - Prestação de Contas Anual do Sr. Américo Gorayeb Júnior, Secretário de Estado da SEINFRA, referente ao exercício de 2016. (U.G.: 25101).

**ACÓRDÃO Nº 243/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Américo Gorayeb Júnior, Ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, concernentes ao exercício 2016, conforme Art. 22, inciso II, da Lei nº 2.432/96, c/c § 1º, II do art. 188 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Américo Gorayeb Júnior no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Américo Gorayeb Júnior deste Acórdão; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.298/2017** - Prestação de Contas Anual da Sra. Roseane Silva Lima, Ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, referente ao exercício de 2016. Advogado: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira – OAB/AM nº 3149.

**ACÓRDÃO Nº 244/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Roseane Silva Lima**, Presidente e Ordenadora de Despesas, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, do exercício de 2016, com fulcro no art. 22, II c/c o art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Recomendar** a **Sra. Roseane Silva Lima** que: **10.2.1.** Adote medidas visando manter o equilíbrio atuarial na instituição; **10.2.2.** Preencha toda a documentação imprescindível ao firmamento do Termo de Acordo de Cooperação Técnica (TACT) com o Ministério da Previdência Social (MPS) e com o INSS, a fim de que agilizar eventuais situações de Compensação Previdenciária; **10.3. Dar ciência** a **Sra. Roseane Silva Lima** e aos demais responsáveis sobre este Acórdão; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.902/2016** - Representação 100/2016-MP-PG interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas.

**DECISÃO Nº 172/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a presente** Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/12, formulada em face do Sr. Joseias Lopes da Silva; **9.2. Julgar Parcialmente** Procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte à época, uma vez que não ficou comprovada a abertura dos procedimentos de cobrança de débitos imputados por decisões desta Corte de Contas aos gestores condenados a ressarcir o erário; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que adote as medidas necessárias para, se o caso, deflagrar os procedimentos de cobrança de débitos imputados por decisões desta Corte de Contas aos gestores condenados a ressarcir o erário, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, “a” do Regimento Interno do TCE/AM; **9.4. Determinar** à SECEX/TCE que oriente as comissões de inspeção dos exercícios vindouros para verificar a existência ou não dos procedimentos de cobranças judiciais no município; **9.5. Determinar** o apensamento desta Representação ao Processo nº 11.404/2017, para fins consultivos; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Joseias Lopes da Silva e aos demais interessados; **9.7. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 3.205/2017 (Apensos: 3.259/2008, 1.428/2005, 3.260/2008 e 4.048/2012)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 827/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1428/2005. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

**ACÓRDÃO Nº 275/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso formulado pelo **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, ex-Prefeito Municipal de Codajás; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso manejado pelo **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, ex- Prefeito Municipal de Codajás, mantendo-se





inalterados todos os termos do Acórdão nº 952/2018-TCE-Tribunal Pleno, acostado às fls. 92/93; **7.3. Dar ciência** desta decisão ao **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, ora Embargante; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.333/2019 (Apenso: 11.813/2014, 11.814/2014 e 11.451/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Aglas Marinho em face da Decisão nº 1528/2014-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 11451/2014. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 245/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do recorrente, o **Sr. Paulo Aglas Marinho**, impetrado por meio de seu Defensor Público, o Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, patrono constituído, em face da Decisão Nº 1528/2014-TCE-Primeira Câmara, exarado nos Autos do Processo Nº 11451/2014; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão do **Sr. Paulo Aglas Marinho**, para reformar a respeitável **Decisão nº 1528/2014-TCE-Primeira Câmara**, em atendimento ao entendimento emanado da súmula 24 deste TCE/AM; **8.3. Determinar** a concessão de prazo a **Fundação Amazonprev**, para incorporar aos proventos do recorrente, o direito a inclusão da Gratificação de Localidade, bem como, a inclusão nos proventos do inativo dos reajustes de ATS, por ser medida da mais lúdima justiça e um direito garantido; **8.4. Determinar o registro** da reforma da **Decisão Nº 1528/2014 -TCE - Primeira Câmara**, do **Sr. Paulo Aglas Marinho**, nos termos regimentais; **8.5. Dar ciência** ao Defensor Público constituído nos autos, o **Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior**, nos termos do artigo 128, I, da Lei Complementar n.º 80/94 c/c art. 3º, §3º, da Lei Complementar Estadual n.º 01/90, da reforma da **Decisão Nº 1528/2014-TCE-Primeira Câmara**, em prol do recorrente, o Sr. Paulo Aglas Marinho; **8.6. Arquivar** o presente Recurso de Revisão, logo após de cumpridas as determinações acima mencionadas, e encaminhar para o **DIARQ**, nos termos regimentais.

### **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 4.219/2015** - Tomada de Contas Especial do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente, referente ao Convênio nº 004/2013, firmado com a MANAUSCULT e a LIFFAM.

**ACÓRDÃO Nº 276/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar Revel, preliminarmente**, o **Sr. Luiz Carlos Motta de Lima** (conveniente), Presidente da Liga dos Festivais Folclóricos do Amazonas-LIFFAM, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 88, RITCE, pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas das impropriedades apontadas ao longo da instrução processual; **8.2. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 004/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-Manauscult e a Liga dos Festivais Folclóricos do Amazonas-LIFFAM, tendo como responsáveis pela assinatura, os **Srs. Bernardo Monteiro de Paula e Luiz Carlos Motta de Lima**, conforme artigo 1º, XVI, da Lei nº 2423/96 c/c artigo 5º, XVI e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **com recomendação** à origem para que adote os critérios de Chamamento Público / acessórios de seleção para a escolha da entidade parceira, a fim de que seja observada a Resolução n.º 12/12-TCE/AM, em virtude do item 1.1 da fundamentação do voto; **8.3. Julgar Irregular** a Tomada de Contas de Convênio nº 004/2013, firmado entre a





Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos–Manauscult e a Liga dos Festivais Folclóricos do Amazonas–LIFFAM, nos termos do artigo 22, inciso III, “b” e “c” da Lei 2423/96, pelas restrições não sanadas elencadas na fundamentação do relatório-voto; **8.4. Considerar em Alcance o Sr. Luiz Carlos Motta de Lima**, responsável à época, pela Liga dos Festivais Folclóricos do Amazonas-LIFFAM, no valor de **R\$ 103.200,00** (cento e três mil e duzentos reais) pela ausência de comprovação da aplicação da contrapartida, valores estes que devem ser devidamente corrigidos. A referida penalidade deve ser recolhida na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Carlos Motta de Lima**, responsável à época, pela Liga dos Festivais Folclóricos do Amazonas-LIFFAM no valor de R\$ 13.654,39, (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018, conforme itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da fundamentação do Voto. A referida penalidade deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Determinar a inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos órgãos da Administração, do Sr. Luiz Carlos Motta de Lima**, nos termos do art. 56 da LOTCE/AM.

**PROCESSO Nº 2.362/2017** - Representação com medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, para que o Gestor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, suspenda única e exclusivamente a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde referido no Edital 02/17-SEMAS.

**DECISÃO Nº 188/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, por ter descumprido injustificadamente as determinações contidas na Decisão n.º 147/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 53/54), com fundamento no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c o art. 308, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual, através de Documento de Arrecadação–DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a nova notificação do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis ao imediato cumprimento das determinações contidas





nos subitens do item 10.4 da Decisão n.º 147/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 53/54), enviando os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, tudo nos termos do art.261, §§4º e 5º, da Resolução n.º 04/2002; **9.3. Determinar** à SEPLENO que tome as providências junto ao DERED, referentes à execução da multa aplicada ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em cumprimento à parte final do item 10.2 da Decisão n.º 147/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 53/54).

**PROCESSO Nº 11.477/2017** - Prestação de Contas Anual do Sr. José Raimundo Sousa de Farias – Gestor, referente ao exercício de 2016 U.G. 11107.

**ACÓRDÃO Nº 246/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar Revel o Sr. José Raimundo Sousa de Farias**, responsável pelo Escritório de Representação do Governo em São Paulo, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **10.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do **Sr. José Raimundo Sousa de Farias**, Ordenador de Despesas, nos termos do art.1º, II, “a”, art. 22, III, “b” e art. 25, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. José Raimundo Sousa de Farias**, responsável pelo Escritório de Representação do Governo em São Paulo, referente ao exercício de 2016, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/02, alterada pelo art. 2º, da Resolução TCE/AM n.º 04/18, pelos atos praticados com grave infração às normas legais, constantes dos **itens 1 ao 14** da fundamentação do Relatório/Voto que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.374/2018** - Representação interposta pelo Sr. Jair de Souza Rezende, em face do ato omissivo da Fundação Previdenciária - AMAZONPREV por descumprimento do Acórdão nº 1010/2016-TCE-Tribunal Pleno. Advogado: Samuel Cavalcante da Silva-OAB/AM 3260.

**DECISÃO Nº 173/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a presente Representação**, formulada pelo Sr. Jair de Souza Rezende, em face da Fundação AMAZONPREV, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no art.288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação, formulada pelo Sr. Jair de Souza Rezende, em face da Fundação AMAZONPREV, uma vez que houve o regular cumprimento das determinações do Acórdão n.º 1.010/2016–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n.º 3180/2016, por parte do Órgão Previdenciário correspondente; **9.3.**





**Notificar o Sr.** Jair de Souza Rezende, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, a fim de que este tome ciência do conteúdo dos mesmos; **9.4. Notificar a** Fundação Amazonprev, por meio de seu representante legal (art.75, inciso IV, do CPC/2015), encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, a fim de que este tome ciência do conteúdo dos mesmos; **9.5. Arquivar os presentes** autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 2.407/2018 (Apenso: 1.985/2008)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Almir David Barbosa, em face da Decisão nº 307/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1985/2008. Advogado: André Luiz Farias de Oliveira - OAB/AM 2.419 e Luciany Mota Bezerra de Oliveira-OAB/AM 5.679.

**ACÓRDÃO Nº 277/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer o presente** Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Almir David Barbosa, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 61, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 151, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Almir David Barbosa, para reformar a Decisão n.º 307/2017-TCE-Segunda Câmara (fls. 2058/2059, do Processo n.º 1985/2008), nos seguintes termos: **8.2.1. Excluir** o item 9.3 e, por conseguinte, o subitem **9.3.1**, da Decisão n.º 307/2017-TCE-Segunda Câmara, uma vez que as impropriedades que ensejaram multa ao Sr. Almir David Barbosa não seriam de sua atribuição, dado que seu ingresso no Comando da PMAM ocorrera após a homologação do Edital n.º 001/2018-PMAM, e; **8.2.2 Manter** inalteradas as demais disposições da Decisão n.º 307/2017-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** do teor da presente Decisão ao Sr. Almir David Barbosa, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO Nº 11.847/2016** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF.

**DECISÃO Nº 174/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar** Parcialmente Procedente a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura-Seminf para que adote providências abaixo elencadas, enviando-lhe junto ao decisum cópia do Relatório Conclusivo nº 256/2018-DICOP, do Parecer nº 6257/2018-MP-EFC e do RELVOTO nº 153/2019-GCMARIOMELLO: **9.3.1.** Atualização do manual técnico de pavimentação da SEMINF para que contemple as normas e procedimentos técnicos mais atuais, levando em conta as particularidades da nossa região, e que também contemple as diretrizes para as etapas de usinagem do material asfáltico em usina, recebimento do mesmo no local de aplicação, bem como os procedimentos de controle interno e fiscalização da própria Secretaria; **9.3.2.** Correção dos procedimentos técnicos adotados para os serviços de recomposição de pavimento asfáltico (tapa-buraco) indicados às fls. 19/21 do Relatório Conclusivo nº 256/2018-DICOP, obedecendo o manual elaborado





pela SEMINF, já com a devida atualização mencionada no item acima, e as recomendações técnicas do DNIT; **9.3.3.** Elaboração de relatórios mensais acerca do andamento dos serviços de recomposição asfáltica (tapa-buraco) e recapeamento, demonstrando a produção de cada Distrito de Obras (tratando-se do “tapa-buraco”) e de cada contrato (no caso do recapeamento), com quantidades aplicadas e ruas contempladas, com registros fotográficos anterior, durante e após o término dos serviços, os quais poderão ser objeto de fiscalização por esta Corte de Contas em futuras inspeções in loco. **9.4. Determinar** à SECEX/DICOP que verifique nas próximas inspeções se a SEMINF está obedecendo às recomendações expostas nos itens acima. Caso contrário, informe ao Relator do respectivo biênio para que adote as medidas que entender cabíveis; **9.5. Determinar** ao Ministério Público de Contas - TCE/AM e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.6. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

**PROCESSO AM Nº 14.890/2016** - Cobrança Executiva referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo do Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Novo Airão, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo Nº 10114/2013, tendo como responsável o Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima.

**DECISÃO Nº 175/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar**, sem baixa da responsabilidade, a Cobrança Executiva em face do Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, quanto à multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos autos do Processo nº 11720/2014, através do Acórdão nº 342/2016–TCE–Tribunal Pleno, atualmente atualizada no montante de R\$ 3.521,75 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), em observância ao princípio da economicidade, nos termos do art.179, I e §1º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM c/c arts. 2º e 3º da Resolução nº 03/2011–TCE/AM.

**PROCESSO 2.558/2017 (Aposos: 2.557/2017, 1.088/2014, 1.087/2014 e 7.099/2013)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da decisão constante nos autos do Processo nº 1088/2014. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 278/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, através de seus patronos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso sub examine, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, reformando parcialmente a Decisão nº 186/2017-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 1088/2014, no sentido de: **8.2.1.** Excluir o item 10.3 da Decisão nº 186/2017-TCE-Tribunal Pleno, referente à aplicação e multa no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Rossieli Soares da Silva, em virtude do caráter essencial do serviço público de educação; **8.2.2.** Manter os demais itens do decism, ora combatido. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do





decisum o Sr. Rossieli Soares da Silva, Ex-Secretário da SEDUC, por meio de seus patronos, Dra. Leda Mourão da Silva–OAB/AM nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM nº 11.193 e Dr. Pedro Paulo Sousa Lira–OAB nº 11.414, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento da supracitada determinação. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 2.557/2017 (Aposos: 2.558/2017, 1.088/2014, 1.087/2014 e 7.099/2013)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da decisão constante nos autos do Processo nº 1087/2014. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 279/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, através de seus patronos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao recurso sub examine, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, reformando parcialmente a Decisão nº 185/2017-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 1087/2014, no sentido de: **8.2.1.** Excluir o item 10.3 da Decisão nº 185/2017-TCE-Tribunal Pleno, referente à aplicação de multa no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Rossieli Soares da Silva, em virtude do caráter essencial do serviço público de educação; **8.2.2.** Manter os demais itens do decisum, ora combatido.**8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decisum o Sr. Rossieli Soares da Silva, Ex-Secretário da SEDUC, por meio de seus patronos, Dra. Leda Mourão da Silva–OAB/AM nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM nº 11.193 e Dr. Pedro Paulo Sousa Lira–OAB nº 11.414, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento da supracitada determinação. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.861/2018 (Aposos: 13.410/2016 e 10.964/2015)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Elvis Presley Graça Souza, em face da decisão constante nos autos do Processo nº 10964/2015. Advogado: Juares Frazao Rodrigues Junior–5881.

**ACÓRDÃO Nº 247/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Elvis Presley Graça Souza, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provisão** ao presente recurso interposto pelo Sr. Elvis Presley Graça Souza diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 517/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.964/2015, devendo ser excluídos os itens 9.2 e 9.3 e modificado o item 9.1 para a seguinte redação: Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Elvis Presley Graça Souza, nos termos do art. 1º, inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 e art. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, devendo





ser mantido in totum os demais itens do referido Acórdão; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Elvis Presley Graça Souza, nos termos do art. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Determinar** à SEPLENO que dê ciência do decum ao Sr. Elvis Presley Graça Souza, por intermédio de seu patrono, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB/AM Nº 5851), nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 1.389/2018** – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como representado a Sra. Angela Neves Bulbol de Lima.

**DECISÃO Nº 195/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX/TCE/AM desta Corte de Contas, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pela SECEX desta Corte de Contas contra a Sra. Angela Neves Bulbol de Lima, advinda de demanda da Ouvidoria, tendo em vista que não restou configurado acúmulo ilícito de cargos em violação ao art. 37, XVI, CF/88, já que a referida servidora da UFAM no cargo de professora não se encontrava em exercício neste por ter sido cedida para ocupar o cargo de Secretária de Administração do Estado do Amazonas, por meio da Portaria nº 2368/2017 – Ministério da Educação, consoante as normas pertinentes à matéria, notadamente a Lei nº 8112/90, Decreto Federal nº 9144/2017 e Lei nº 1762/1986, conforme detalhadamente explicitado no Relatório-Voto; **9.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 12.798/2018 (Apenso: 11.348/2016)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Sales Saraiva, em face da decisão constante nos autos do Processo nº 11348/2016.

**ACÓRDÃO Nº 248/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Jair Sales Saraiva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, assim como nos arts. 59, II, e 62 da Lei nº 2423/96, para que; **8.2. Negar Provedimento** ao Presente Recurso do Sr. Jair Sales Saraiva, mantendo o Acórdão nº 990/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, haja vista o presente recurso não apresentar razões que deem azo a nulidade do julgamento do Processo TCE n. 11.348/2016; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. Jair Sales Saraiva, Ordenador das Despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá - HUMAITAPREV, exercício de 2015, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput, do art.161, da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).





Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO 15.203/2018 (Apenso: 10.940/2018)** - Recurso Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da decisão constante nos autos do Processo nº 10940/2018.

**ACÓRDÃO Nº 249/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como nos arts. 59, IV e 65, da Lei nº 2423/96; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso da Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 896/2018-TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10940/2018, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida na íntegra a referida decisão; **8.3. Determinar** ao Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique a Recorrente sobre o teor deste Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 2.750/2018** – Representação formulada pela Coopeam-Coop.Enfermeiros do Amazonas, tendo como representados a Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM e a Comissão Geral de Licitação–CGL. Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira - OAB/AM 3136 e Ney Bastos Soares Junior – 4336.

**DECISÃO Nº 196/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela COOPEAM-COOP.ENFERMEIROS DO AMAZONAS em face da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e da Comissão Geral de Licitação–CGL em virtude de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 918/2018–CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de Saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas–SUSAM, tendo em vista que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para considerar prejudicada a análise meritória dos presentes autos em razão da perda superveniente do objeto, oriunda da revogação do referido processo licitatório pela própria Administração Pública no exercício da autotutela, através do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019, publicado no D.O.E na mesma data. **9.2. Determinar** do decisum à COOPEAM-COOP.ENFERMEIROS DO AMAZONAS, à Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e à Comissão Geral de Licitação–CGL, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e da Decisão; **9.3. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 2.968/2018** – Representação formulada pela empresa M. Comércio Representações Serviços e Empreendimentos Ltda, tendo como representados a Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM e Comissão Geral de Licitação–CGL. Advogado: Bruno Benevides Ferreira-OAB/AM nº 8.632.





**DECISÃO Nº 197/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela Empresa M. Comércio Representações Serviços e Empreendimentos Ltda., uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar prejudicada** a análise da presente Representação formulada pela Empresa M. Comércio Representações Serviços e Empreendimentos Ltda. e os efeitos da decisão cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática às fls. 92/94 dos presentes autos, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 1629/2018-CGL fora revogado pela própria Administração Pública no exercício da autotutela; **9.3. Determinar** à Empresa M. Comércio Representações Serviços e Empreendimentos Ltda. e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos do art. 280, § 2º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, após o cumprimento dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 2.044/2018 (Apenso: 2.552/2015)** - Recurso Revisão interposto pela Sra. Eunice Cunha Menezes, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 2552/2015. Advogado: Taina Negreiros do Nascimento-12.273.

**ACÓRDÃO Nº 293/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pela Sra. Eunice Cunha Menezes; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Eunice Cunha Menezes, anulando o Acórdão n.º 17/2017-TCE-Segunda Câmara, e determinando que a instrução do Processo em Apenso nº 2552/2015 seja reiniciada na fase de notificação da Recorrente, pelos motivos de fato e de direito expostos no Voto; **8.3. Determinar** à Sra. Eunice Cunha Menezes, bem como à sua advogada, sobre o teor da decisão.

**PROCESSO Nº 10.235/2019 (Apenso: 12.956/2018)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Valdemiro de Souza Brasil, em face da decisão constante nos autos do Processo nº 12956/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - DEFENSOR PÚBLICO.

**ACÓRDÃO Nº 250/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso interposto pelo Sr. Valdemiro de Souza Brasil; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso interposto pelo Sr. Valdemiro de Souza Brasil, de forma a manter na íntegra o teor da Decisão nº 1314/2018-TCE-Segunda Câmara (fl. 68 do processo apenso); **8.3. Determinar** ao Sr. Valdemiro de Souza Brasil, bem como à DPE/AM, sobre o julgamento do feito.





### AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO Nº 1.734/2016 (Apenso: 4.270/2011 e 3.527/2015)** - Termo de Ajustamento de Gestão Referente ao Acórdão 1106/2015-Tribunal Pleno (processo 3527/2015) e da Decisão 1940/2013 - Primeira Câmara, Exarada nos Autos 4270/2011. Parte: Maria das Graças Costa Alecrim – Diretora Presidente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD.

**DECISÃO Nº 198/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a Rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 03/2016-GCYARA, dando-se continuidade aos efeitos da Decisão n.º 1940/2013-TCE-Primeira Câmara, presente nos autos n.º 4270/2011 e do Acórdão n.º 1106/2015-TCE-Tribunal Pleno, presente nos autos n.º 3527/2015, visto que a Fundação de Medicina Tropical não logrou êxito em substituir 20 servidores temporários na função de técnico de enfermagem por servidores concursados mesmo após suficiente decurso de tempo para tal; **9.2. Determinar** o desapensamento dos autos n.º 3527/2015 e 4270/2011, a fim de que voltem à sua tramitação ordinária consoante prescreve o art. 9º, § 2º, da Resolução n.º 21/2013-TCE-Tribunal Pleno; **9.3. Determinar** à Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, à atual gestão da Fundação de Medicina Tropical e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, sobre o desfecho destes autos.

**PROCESSO Nº 12.146/2016** – Representação interposto pelo Ministério Público de Contas, tendo como representante o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-10.416.

**DECISÃO Nº 176/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar** Procedente a presente representação formulada contra o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito do Município de Tefé, e o Estado do Amazonas, em razão da ausência de políticas públicas e/ou ausência de efetividade e eficiência das mesmas políticas voltadas à prevenção e controle de agressões ao meio ambiente, considerando o aumento do número de queimadas registradas pelos satélites do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE em 2016; **9.2. Determinar** à Prefeitura de Tefé: **9.2.1.** Elaborar “Agenda 21” local com ênfase nos temas críticos do município por agendas ambientais (queimadas urbanas, resíduos sólidos poluição da água e outros); **9.2.2.** Intensificar o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **9.2.3.** Investir na capacitação das brigadas implementadas; **9.2.4.** Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **9.2.5.** Estabelecer uma Rede de Informações e Controle Sobre Queimadas e Desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, Sepror, ICMBio IDAM, ADAF) e federais (FUNAI, Funasa e outros com atuação intensiva na área rural). **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que: **9.3.1.** Como órgão planejador da política de estadual do meio ambiente, apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; **9.3.2.** Criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **9.3.3.** Desenvolver o planejamento orçamentário-





financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.3.4.** Monitorar o município de Tefé na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **9.3.5.** Inserir no calendário de atividades das UCs estaduais no Corredor Ecológico Central da Amazônia Ocidental campanhas contra o desmatamento; **9.3.6.** Oferecer nas unidades de conservação estaduais oficinas de manejo de fogo para roça; **9.3.7.** Demandar estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística; **9.3.8.** Tomar providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental pela obra da ponte do Rio Negro, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. **9.4. Determinar** ao DEAMB que monitore a eficácia das recomendações expostas no corpo desta proposta de voto com relação ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos. **9.5. Determinar** ao patrono do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito do município de Tefé, a Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM nº 10.416 quanto ao desfecho atribuído aos autos; **9.6. Determinar** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário de Estado do Meio Ambiente quanto ao desfecho atribuído aos autos que tra ta da Representação formulada contra o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito do município de Tefé.

**PROCESSO Nº 11.413/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Zilmar Almeida de Sales (Prefeito Municipal).

**PARECER PRÉVIO Nº 12/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Município de Caapiranga, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Zilmar Almeida de Sales. Ressalta-se que a emissão do Parecer Prévio deve ser feita nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, do art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como do art. 31, §2º da Constituição Federal, e, a recomendação à Câmara Municipal acerca da desaprovação das Contas, deve ser fundamentada nos termos do art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002. Enfatiza-se que o julgamento das Contas pela Câmara Municipal deve ser realizado com a celeridade que preconiza o art. 127, §5º, da Constituição Estadual.

**ACÓRDÃO Nº 12/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o responsável, Sr. Zilmar Almeida de Sales (Prefeito Municipal à época), em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2016, que tinha como responsável o Sr. Zilmar Almeida de Sales (Prefeito Municipal à época), nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-





TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ ou regulamentares apontadas no bojo da presente Proposta de Voto. A penalidade imposta deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM e art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, §3º, da Resolução 04/02). **10.4. Determinar**, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

### **CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 1.719/2014** – Prestação de Contas do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural–AADC, exercício de 2013. Advogados: Altemir de Souza Pereira–OAB/AM 6.773, Marcia Cheila Farias Thome–OAB/AM 3.471 e Jessica Lais Rondon Pirangy-OAB/AM 10.452.

**ACÓRDÃO Nº 292/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Contrato de Gestão n. 01, 02, 03 e 05/2013 e os aditivos aos Contratos de Gestão n. 01/2011, 01/2012 e 02/2012, firmados entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas dos Contratos de Gestão n. 01, 02, 03 e 05/2013 e os aditivos aos Contratos de Gestão n. 01/2011, 01/2012 e 02/2012 presentes nestes autos, de responsabilidade do **Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira** – ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96; **9.3. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo** deste Tribunal de Contas que exclua a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC do rol de unidades administrativas jurisdicionadas deste Tribunal; **9.4. Determinar** à Divisão de Expediente e Protocolo – Diepro que passe a autue as prestações de contas provenientes de contrato de gestão como prestação de contas de transferências voluntárias. *Vencido o Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela irregularidade das contas, alcance e aplicação de multas.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 977/2018 (Aposos: 5.325/2014, 1.549/2014 e 5.914/2013)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 1549/2014.





**ACÓRDÃO Nº 294/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas para manter inalterado o item 10.1 do Acórdão nº 1068/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** ao Ministério Público de Contas acerca do decidido; **8.4. Determinar** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca do decidido. *Vencido o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo Provimento Parcial e Aplicação de Multa.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 3.007/2018 (Apenso: 595/2018, 6.169/2013 e 641/2018)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 595/2018. Advogados: Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM n.º 11414, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM N. 11193 e Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276.

**ACÓRDÃO Nº 295/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, posto que restam preenchidos os requisitos recursais de admissão; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, tendo em vista que este não encontra respaldo no art. 65, §1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

### **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 1.307/2018 (Apenso: 5.442/2013 e 706/2017)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 950/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5.442/2013. Advogados: Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276; Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193; Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 239/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do presente **Recurso de Revisão** do Sr. **Gedeão Timóteo Amorim** pelo não atendimento aos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do Art.1º, Inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea ‘g’ e o art.145, inciso II, todos do RI-TCE-AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, bem como a seus patronos, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).





**PROCESSO 11.424/2017** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque - SPA JOSÉ LINS, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 251/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, Diretora-Geral do SPA JOSÉ LINS, exercício de 2016, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.188, inciso II; §1º, inciso III, alínea "b", todos estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por haver incorrido em graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza financeira, orçamentária, patrimonial e operacional: ausência de Parecer do Controle Interno; ausência de Parecer Jurídico referentes às dispensas de licitações; fracionamento de despesas; e pagamento indevido de juros e multas ao INSS; **10.2. Considerar em Alcance** a Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, Diretora-Geral do SPA JOSÉ LINS, exercício de 2016, no valor de R\$ 2.023,06, que devem ser devidamente corrigidos e atualizados monetariamente nos termos do art. 25, caput, da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a serem recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ decorrente do pagamento indevido de juros e multas ao INSS; **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelo cometimento de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza financeira, orçamentária, patrimonial e operacional: ausência de Parecer do Controle Interno; ausência de Parecer Jurídico referente às dispensas de licitações; fracionamento de despesas; e pagamento indevido de juros e multas ao INSS; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar** à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza da presente decisão.

**PROCESSO Nº 14.441/2017** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo representado a Prefeitura Municipal de Anori.

**DECISÃO Nº 177/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação proposta pelo Ministério Público de Contas, visto que preenche os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a representação proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que ficou constatada a aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública; **9.3. Determinar** após o julgamento dos presentes autos, que este seja apensado ao Processo n.º 11.846/2018 (Prestação de Contas Anual), na forma prevista no art. 64, §4º do Regimento Interno.





**PROCESSO Nº 1.507/2018 (Apenso: 1.435/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, em face da decisão constante nos autos do Processo nº 1435/2017. Advogados: Eriverton Resende Monte-7.648, Aly Nasser Abraham Ballut Filho-6002, Marcelo Carvalho da Silva-6193, Luciana Elvas Pinheiro Costa-5657, Eta Pereira Castelo Branco-6550, Wanessa Cavalcante Fecury Soares-6367 e David Xavier da Silva-OAB/AM Nº 10.302.

**ACÓRDÃO Nº 296/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA quanto ao pedido de declaração da legalidade da admissão de pessoal por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 59, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM combinado com os artigos 144 e 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA quanto ao pedido de declaração da legalidade da admissão de pessoal nos termos dos artigos 1º, XXI, e 59, I, ambos da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, combinados com o artigo 153, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, mantendo todas as disposições da Decisão nº 290/2018-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Não Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA quanto ao pedido de exclusão da multa aplicada ao Sr. Cleinaldo Almeida da Costa por não preencher os requisitos de legitimidade e interesse processual constante como requisitos de admissibilidade previstos no artigo 145 do Regimento Interno desta Corte; **8.4. Determinar** à recorrente, a Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, encaminhando-lhe cópia do presente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 1.940/2018 (Apenso: 4.362/2016)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Rodrigo de Souza Leitão, Diretor Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM, em face da decisão constante nos autos do Processo nº 4362/2016. Advogados: Adriana Mirian de Miranda Trindade Barbosa-OAB/AM nº 5.300, Maria Suely Frota Medeiros-OAB/AM nº 2.723, Ricardo Maia de Souza-OAB/AM nº 6.420.

**ACÓRDÃO Nº 297/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-Fhemoam, haja vista existir vício de representatividade; **8.2. Determinar** à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-Fhemoam, do presente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.





**PROCESSO Nº 2.012/2018 (Aposos: 776/2015, 2.964/2013 e 1.019/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 776/2015. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM n.º 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM n.º 11413 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM n. 10428 e Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM n.º 14.193.

**ACÓRDÃO Nº 298/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, ao presente recurso do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 93/2019–TCE–Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.776/2018 (Aposos: 14.034/2017 e 13.888/2017)** - Recurso Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da decisão constante nos autos do Processo nº 13888/2017.

**ACÓRDÃO Nº 252/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, haja vista presentes os pressupostos legais de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Fundação Amazonprev, julgando pela procedência do presente recurso, reformando a Decisão recorrida no sentido de Julgar legal o referido ato concessivo de pensão, bem como conceder-lhe o efetivo registro; **8.3. Determinar** à Fundação Amazonprev e à Sra. Ivete Gonzaga Negreiros acerca do teor do presente Acórdão; **8.4. Determinar** após o cumprimento do item anterior, **Determinar** o arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO 15.368/2018 (Apenso: 12.945/2017)** - Recurso Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da decisão constante nos autos do Processo nº 12945/2017.

**ACÓRDÃO Nº 254/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por estarem preenchidos todos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Fundação Amazonprev reformando a Decisão nº 395/2018–Primeira Câmara–TCE/AM, de modo que seja concedido prazo regimental de 60 dias para que o ente responsável promova a retificação da guia financeira, de modo que a base de cálculo da Gratificação por Curso seja o vencimento base, e consequentemente seja retificado o ato aposentatório da interessada, nos termos do §3º do Art. 264 do RITCE; **8.3. Determinar** do julgado à Fundação Amazonprev e à interessada. *Vencido Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Não Provimento do Recurso.*





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 54

**PROCESSO 15.371/2018 (Apenso: 10.537/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da decisão constante nos autos do Processo nº 10537/2017.

**ACÓRDÃO Nº 253/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Fundação Amazonprev, pois foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo incólume a Decisão nº 1100/2017-TCE-Primeira Câmara, nos termos do art.71, III, da CF/1988 c/c art. 1º, V da Lei Estadual nº 2.423/1996, Art. 5º, V do Regimento Interno, e Art. 2º, alínea "b" da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas para que adote o seguinte: **8.3.1.** Promova a migração da servidora ao RGPS no prazo de seis meses, prorrogáveis a critério do relator, mantendo o pagamento dos proventos atualmente percebidos até que ocorra a concessão ou negativa do benefício junto ao RGPS; **8.3.2.** Providencie o ressarcimento dos valores eventualmente pagos pelo RPPS em duplicidade com o RGPS; e **8.3.3.** Informe a esta Corte de Contas todas as providências adotadas para o cumprimento deste Acórdão. **8.4. Determinar** ao Fundação Amazonprev do julgamento deste Recurso Ordinário.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de Maio de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 55

## PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

### A T O N° 79/2019

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

### **R E S O L V E:**

**EXONERAR** o servidor **GABRIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO**, matrícula n.º 002.833-9A, do cargo comissionado de Assistente de Diretoria, símbolo CC-1, previsto no artigo 23, inciso VII, alínea 'f', da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir de 1.5.2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 56

## ATO Nº 80/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

### **R E S O L V E:**

**NOMEAR** o senhor **RODRIGO GIRÃO DOS SANTOS**, para assumir o cargo comissionado de Assistente de Diretoria, símbolo CC-1, previsto no artigo 23, inciso VII, alínea 'f', da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir de 1.5.2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

#### **DESPACHOS**

Sem Publicação

#### **PORTARIAS**

### **P O R T A R I A N.º 251/2019-GPDRH**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a solicitação no Memorando n.º 64/2019 – GECP, subscrito pelo Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, **Filipe Oliveira do Valle**, datado de 30.04.2019,

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores relacionados abaixo, para cumprirem programas e projetos ambientais do TCE-AM, conforme segue:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 57

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
Clara Rubia Belota De Queiroz	Irlanduba	15 a 17.05.2019
Jonas De Sousa Silva	Novo Airão	
Maria Auxiliadora Bernardo De Matos	Manacapuru	
Valdete Santos De Araujo Bittencourt		

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
Clara Rubia Belota De Queiroz	Autazes	29 a 31.05.2019
Jonas De Sousa Silva	Careiro	
Maria Auxiliadora Bernardo De Matos	Manaquiri	
Valdete Santos De Araujo Bittencourt	Careiro da Várzea	
Zilma Castro Da Costa		

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
Clara Rubia Belota De Queiroz	Itacoatia	10 a 12.06.2019
Jonas De Sousa Silva	Itapiranga	
Maria Auxiliadora Bernardo De Matos	Silves	
Valdete Santos De Araujo Bittencourt		

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
Clara Rubia Belota De Queiroz	Rio Preto da Eva	03 a 05.07.2019
Jonas De Sousa Silva	Presidente	
Maria Auxiliadora Bernardo De Matos	Figueiredo	
Valdete Santos De Araujo Bitencourt		

**II-DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA Nº 7/2019-GP/SECEX

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 58

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

**I – DESIGNAR** os servidores **FLÁVIO DAS NEVES SOUZA**, matrícula nº 000.301-8A, **AMAURY CORRÊA LUSTOSA**, matrícula nº 000.255-0A, **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA** matrícula nº 000.029-9A e **ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO** matrícula nº 001.874-0A para, no período de **13/05 a 28/05/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Maués**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

**II – DESIGNAR** o Analista **ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES**, matrícula nº 000.259-3A, para, no período de **13/05 a 28/05/2019**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Maués**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III – AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – DETERMINAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **16 (dezesesseis)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor **FLÁVIO DAS NEVES SOUZA**, matrícula nº 000.301-8A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor **ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES**, matrícula nº 000.259-3A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 59

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;

d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Maio de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA nº 9/2019-GP/SECEX

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os auditores **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA**, matrícula nº 001.365-0A, **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, matrícula nº 001.329-3A, **UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS** matrícula nº 001.387-0A, **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula nº 001.393-5A, para, no período de **20/05 a 02/06/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Iranduba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

**II – DESIGNAR** o Analista **EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.931-3A, para, no período de **20/05 a 02/06/2019**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Iranduba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 60

**III – AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – DETERMINAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **14 (quatorze)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em favor do servidor **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA**, matrícula nº 001.365-0A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) em favor do servidor **EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.931-3A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELEECER** a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;

d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 61

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Maio de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA N.º 84/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 111/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 23.04.2019, constante do Processo n.º 2988/2019,

#### **RESOLVE:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JUNIOR**, matrícula n.º 001.939-9A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2010/2015, completado em 01.03.2015, para gozo em data oportuna;

**II – DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretaria Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 50/2019 - SGDRH

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 62

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

## RESOLVE:

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **MARCELLA AGUIAR WOLTER**, matrícula n.º 001.870-8B, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

## DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 52/2019 - SGDRH

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

## RESOLVE:

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **LANY MAYRE IGLESIAS REIS**, matrícula n.º 000.427-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza da despesa **3.3.90.36.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA**– Fonte 100;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 63

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de maio de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

Gabinete da Presidência

## MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE ABRIL/2019

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE EM ABRIL DE 2019	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	60	107	152	259	117	116	233	86
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	212	51	179	230	85	170	255	187
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	89	81	239	320	60	214	274	135
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	160	64	196	260	50	224	265	155
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	177	08	227	235	56	124	180	232
Conselheiro Mário Manoel C. de Mello	374	69	124	193	47	185	232	335
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	129	95	239	334	116	170	286	177
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	282	78	260	338	0	188	188	432
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	109	66	55	121	20	137	157	73
<b>TOTAIS</b>	<b>1.592</b>	<b>619</b>	<b>1.671</b>	<b>2.290</b>	<b>551</b>	<b>1.528</b>	<b>2.070</b>	<b>1.812</b>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 64

TRIBUNAL PLENO ABRIL DE 2019 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pautas	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	35	20	74	94	28	73	101	28
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	203	11	122	133	39	114	153	183
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	83	27	159	186	21	146	167	102
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	149	16	117	133	15	122	137	145
Conselheiro Ari Jorge Moufinho da Costa Júnior	122	08	112	120	18	83	101	141
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	213	34	87	121	15	139	154	180
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	37	25	115	140	30	70	100	77
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	158	16	166	182	0	158	158	182
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	97	66	42	108	20	116	136	69
<b>TOTAIS</b>	<b>1.097</b>	<b>223</b>	<b>994</b>	<b>1.217</b>	<b>186</b>	<b>1.021</b>	<b>1.207</b>	<b>1.107</b>

PRIMEIRA CÂMARA ABRIL DE 2019 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pautas	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho (PRESIDENTE)	16	48	79	127	35	102	128	15
Conselheiro Ari Jorge Moufinho da Costa Júnior	55	0	115	115	38	41	79	91
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	06	54	80	134	39	68	107	33
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	92	70	124	194	86	100	186	100
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	09	0	08	08	0	14	14	03
<b>TOTAIS</b>	<b>178</b>	<b>172</b>	<b>406</b>	<b>578</b>	<b>198</b>	<b>325</b>	<b>514</b>	<b>242</b>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 65

SEGUNDA CÂMARA ABRIL DE 2019 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pautas	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (PRESIDENTE)	09	40	57	97	46	56	102	04
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	25	87	78	165	89	43	132	58
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	161	35	37	72	32	46	78	155
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	124	62	94	156	0	30	30	250
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	03	0	05	05	0	07	07	01
<b>TOTAIS</b>	<b>322</b>	<b>224</b>	<b>271</b>	<b>495</b>	<b>167</b>	<b>182</b>	<b>349</b>	<b>468</b>

## EXTRATO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2017 firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **JS SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA-ME**.

01. **Data:** 13/02/2019.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **JS SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA-ME**.

03. **Espécie:** Aditivo de prazo.

04. **Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização de veículos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

05. **Valor Global:** R\$ 20.016,00 (vinte mil e dezesseis reais)

06. **Prazo:** 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato.

07. **Dotação Orçamentária:** Natureza de Despesa: 33903919, Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Fonte de recursos: 100.

08. **Empenho:** Nota de Empenho n.º 2019NE00137, de 07/02/2019, no valor de R\$ 17.625,20 (dezessete mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), para o presente exercício, ficando o restante, no valor de R\$ 2.390,80 (dois mil trezentos e noventa reais e oitenta centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 15 de maio de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração





## DESPACHOS

**PROCESSO:** 494/2019.

**NATUREZA:** Representação.

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar.

**INTERESSADOS:** Ministério Público de Contas;

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar nº 60/2019 - MPC/3ªPROC/ELCM, interposta pelo Ministério Público De Contas em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira e o Sr. Ariton Lopes Nogueira, Presidente da Comissão Municipal De Licitação acerca das irregularidades na tomada de preços nº 02/2019 - CML/PMSGC.

### DESPACHO

1 – Sob exame, Representação com pedido de medida cautelar nº 60/2019 - MPC/3ªPROC/ELCM, interposta pelo Ministério Público De Contas em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira e o Sr. Ariton Lopes Nogueira, Presidente da Comissão Municipal De Licitação acerca das irregularidades na tomada de preços nº 02/2019 - CML/PMSGC.

2 – Mediante o Despacho às fls. 177/178, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a ao Relator, para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

4 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **impondo assim a condição de legitimidade ao Representante**. Ademais, perfilho o entendimento constante no Despacho da Presidência desta Corte (fls. 25/26) de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação**.





5 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar.

6 – No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

7 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos os bens quanto as provas e as pessoas, eliminando a ameaça de perigo iminente e irreparável. Desta forma, traduz-se em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando, subsidiariamente, os processos de conhecimento e de execução.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida a respeito da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente **possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada.** Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

*“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”*





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 68

9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, demonstram-se pacíficas junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

**XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;**

11 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado,** determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*





12 – Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

13 – No caso concreto, o Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, ora signatária, considerando os indícios de irregularidades constantes na documentação anexa, apresentada pelo Sr. Pedro Josimar de Sousa, na Informação nº 008/2019-MPC DENÚNCIA – PG – MPC (fls.04/77), interpôs a Representação em epígrafe.

14 – Tem-se em questão o processo Licitatório de Tomada de Preço nº 002/2019-CML/PMSGC (Processo Administrativo nº 013/2019-CML/PMSGC), cujo objeto é contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica, para a prestação de serviços contínuos de limpeza pública (coleta de lixo), nesta cidade, no distrito de Iuaretê, Distrito de Cucuí, Distrito de Assunção do Içana, Distrito de Taracuí e o Distrito de Pari Cachoeira, pelo período de 12 (doze) meses.

15 – O impetrante alega que há incongruências no Edital da Tomada de Preços, além de desrespeito à legislação correlata que restringiria o caráter competitivo do procedimento, gerando indícios de direcionamento do feito.

16 – Quanto aos argumentos trazidos à baila na exordial e diante do caso concreto, NÃO VISLUMBRO a necessidade da concessão da medida cautelar suspendendo o procedimento, no presente momento; pois, ao consultar o D.O.M, no dia 10/05/2019, verifiquei que a Tomada de Preços nº 002/2019-CML/PMSGC só ocorrerá dia 24/05/2019, às 08:30h. Ou seja, nesse contexto, **não verifico ameaça de perigo iminente e irreparável**, bem como prejuízo ou frustração por completo da apreciação da ação principal.

18 – Entendendo, assim, pela **inexistência de risco de ineficácia da decisão de mérito, quedo-me, neste momento, por não me manifestar acerca do pedido cautelar.**

19 – Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 70

19.1 – Acautelome quanto à concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

19.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) Notifique o Ministério Público de Contas, para que tome ciência deste Despacho;
- d) Notifique **o Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, Sr. Clóvis Moreira Saldanha; e **o Presidente da Comissão Municipal de Licitação do Município de São Gabriel da Cachoeira**, Sr. Ariton Lopes Nogueira, para que tomem ciência, atribuindo-lhes, desde logo, **o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a fim de apresentar **documentos e/ou justificativas** quanto às alegações trazidas pelo Representante e a remessa do **Processo Administrativo referente ao procedimento em exame**; encaminhando-se cópias da presente manifestação e do processo aos interessados, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução 03/2012-TCE/AM;
- e) A fim de salvaguardar a celeridade processual, as notificações deverão ser feitas conforme dispõe o art. 1º, IV, § 4º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- f) Após o decurso do prazo concedido às partes, remetam-se os autos à DILCON e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 71

Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do art. 1º, §6º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

19.3 – Cumpridas estas providências, devolva-se o processo ao meu Gabinete.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2019.

**MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

Conselheiro Relator, em substituição

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 446/2019

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela empresa AJ Refeições Ltda., em face da Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas-CGL, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 77/2019-CGL

**REPRESENTANTE:** AJ Refeições Ltda

**REPRESENTADO:** Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas - CGL

**REPRESENTANTE MINISTERIAL:** A ser distribuído

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho





### DESPACHO

1. Tratam os autos de **Representação** formulada pela empresa **AJ Refeições Ltda.**, CNPJ nº 10.539.197/0001-15, contra a Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas - CGL em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 77/2019-CGL, o qual tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento de nutrição e alimentação hospitalar, incluindo dietas diárias destinadas aos pacientes, acompanhantes e servidores do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM.
2. Como argumentos para a concessão da medida cautelar, o Representante alega, em síntese, que a Representada não satisfaz os pressupostos essenciais para sua adequada classificação e habilitação, sustentando que a Representada não comprovou a sua capacidade técnica em serviços compatíveis/similares com a alimentação e nutrição hospitalar, limitando-se a apresentar 06 atestados de Capacidade Técnica de refeições e alimentação comum que não incluem dietas e alimentação hospitalar. Alega, ainda, que a Representada não apresentou em sua proposta de preços a planilha que indique a composição dos custos unitários conforme a descrição dos serviços constantes do projeto básico e nem os índices *per capita*, variações e incidências, para satisfazer o critério do edital atinente ao item 2, alínea "b", do anexo VII do Edital (fls. 4).
3. Diante das supostas irregularidades, requer o Representante a concessão da medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº. 077/2019-CGL, desclassificar e inabilitar a empresa RDR da Silva Santiago Eireli, que fora declarada vencedora do certame licitatório.
4. O Requerimento *sub examine* foi admitido como **Representação**, conforme fls. 210/211, pela Excelentíssima Conselheira Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, determinando ao SEPLENO a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012-TCE/AM, e encaminhando os autos ao Relator, para ciência e providências que entender cabíveis.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 73

5. *Ab initio*, acautelei-me quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, e nos termos do §2º do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, determinei a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a **Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas-CGL** apresentasse as justificativas acerca do teor desta Representação, a qual manifestou-se por meio do Ofício nº 1880/2019-GP/CGL.
6. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar. Vejamos.
7. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
8. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis juridicamente. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
9. Em análise detida dos autos, entendo que as supostas ilegalidades suscitadas pelo Representante em relação ao Pregão Eletrônico nº 77/2019-CGL não merecem prosperar por **não restar configurado o *fumus boni iuris***, uma vez que a situação fático-probatória disponibilizada para apreciação não demonstra, de forma patente, a indigitada plausibilidade do direito material reclamado. Explico.
10. O Representante alega que a Representada não comprovou sua capacidade técnica em serviços compatíveis/similares com a alimentação e nutrição hospitalar conforme objeto do certame. Entretanto, observo às folhas 59/69, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Representada preenchem os requisitos técnicos necessários para execução do objeto conforme dispostos nos subitens 7.1.41 (“*comprove a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos*”), 7.1.4.1.1 e 7.1.4.1.2, isto é, a empresa RDR da Silva Santiago Eireli comprovou já haver fornecido alimentação hospitalar e nutrição para o SPA Joventina Dias, CAPS Dr. Silvério Tundis, dentre outros. Quanto ao fato de não constar descrito a palavra “dieta” nos atestados, não





vislumbro nenhum problema, em virtude da Representada dispor em seu quadro de pessoal o Responsável Técnico Nutricionista, registrado no CRN sob o nº CRN7-7327, conforme Certidão de Registro e Quitação (fl. 54).

11. Vale destacar que a descrição do título do Projeto Básico elaborado pelo ICAM - Instituto de Saúde da Criança do Amazonas, trata da contratação de pessoa jurídica para prestar serviço de fornecimento de alimentação hospitalar preparada através do processo de produção e distribuição de dietas diárias tipo refeições como desjejum, lanche matinal, almoço, lanche vespertino, jantar, ceia e café com leite ou sem leite para pacientes, acompanhantes de pacientes e servidores do ICAM, ou seja, tal descrição está em conformidade com os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa RDR da Silva Santiago Eireli, restando, *ab initio*, comprovado que a Representante não teve o seu direito público subjetivo violado.

12. Quanto à alegação da Representante acerca da Representada não ter demonstrado a planilha que indique a composição dos custos unitários conforme a descrição dos serviços constantes do projeto básico e nem os índices per capita, variações e incidências, para satisfazer o critério do edital atinente ao item 2, alínea “b” do anexo VII do Edital, observo que a Representada apresentou a proposta em conformidade com os itens 6.9 e 6.9.1 do Edital, e item 3.1 do Projeto Básico, informando no final da proposta que “*nos preços estão inclusos, além do lucro, todos os custos e despesas com tributos incidentes, materiais, serviços, transportes e outros necessários ao cumprimento integral do objeto desta proposta*”. O fato de não ter detalhado o índice *per capita*, variações e incidências, a princípio, não prejudica o interesse público, podendo ser apurado posteriormente junto ao Órgão Técnico desta Corte de Contas.

13. Dessa forma, ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*, e assim, impõe-se o **indeferimento da medida cautelar pleiteada**.

14. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO determinando a adoção das seguintes providências:

- a) **Oficiar** a empresa **AJ Refeições Ltda**, na pessoa do representante legal o senhor João Marcos da Silva Lima – sócio administrador, informando que a medida cautelar pleiteada foi **indeferida** em virtude da inexistência dos pressupostos de sua concessão;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 75

- b) Adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) Encaminhar cópia deste Despacho, ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução 3/2012;
- d) Após, encaminhar os autos à DILCON-Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2019.

**LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Conselheiro Substituto em substituição ao  
Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 510/2019

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda

**REPRESENTADO:** Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA





## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 051/2019, o qual tem por objeto o Registro de Preço para eventual fornecimento de fita teste para glicose para atendimento de pacientes cadastrados no Programa Auto Monitoramento da Glicemia Capilar – PAMGC e demais demandas dos estabelecimentos assistenciais de saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação Dr. Thomas da Prefeitura de Manaus.
  
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão imediata dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 051/2019, o qual encontra-se em fase de homologação. Para tanto, argumentou, em síntese:
  - 2.1 A interessada sagrou vencedora do certame, entretanto, foi inabilitada por supostamente não atender ao especificado no edital, bem como no Termo de Referência, quanto a faixa de medição (entre 10 mg/DL a 600 mg/DL);
  - 2.2 Ocorre que a faixa de medição do produto cotado pela interessada (de 20 mg/DL a 600 mg/DL) está dentro do intervalo estabelecido no edital. Todavia, interposto recuso, o mesmo foi improvido;
  - 2.3 Verifica-se que a faixa de medição iniciada em 10 mg/DL não acarreta qualquer benefício ao paciente diabético, uma vez que a conduta terapêutica é a mesma para qualquer medição abaixo de 60 mg/DL;
  - 2.4 A inabilitação da Representante caracteriza afronta ao princípio da vinculação ao Edital, haja vista que a mesma cumpriu as exigências editalícias;
  - 2.5 Ressalta-se que, anteriormente, a requerente havia impugnado o Edital e, após análise, a Sra. Pregoeira respondeu que a mesma está dentre as empresas que apresentam faixa de medição entre 10 a 600 mg/DL, atendendo perfeitamente às exigências editalícias, de modo que se evidencia o equívoco em sua inabilitação.
  
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 77

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 7.1.2 Distribua e encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de maio de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno





**PROCESSO:** 511/2019

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Prime Consulta e Assessoria Empresarial Ltda - EPP

**REPRESENTADO:** Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/AM

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 287/2019 - CGL, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento através de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com fornecimento de combustível, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP/AM.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 287/2019 - CGL, bem como que a Autoridade Administrativa seja notificada para prestar informações legais. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 Verificam-se no Edital do Pregão Eletrônico nº 287/2019 – CGL irregularidades que maculam os princípios norteadores da licitação, gerando nulidade absoluta do processo licitatório, uma vez que restringem a participação de potenciais licitantes;
- 2.2 O Projeto Básico do Edital prevê que a licitante vencedora deverá dispor de ampla Rede Credenciada, com disponibilização de abastecimento para as aeronaves em todo o território nacional, o que restringe a participação de potenciais empresas e parece direcionar a licitação para uma empresa específica, a qual já atende em contrato anterior a demanda do órgão licitador. Afirma a interessada que se trata de cláusula excessiva e desnecessária, sendo necessário definir área razoável para credenciamento dos aeródromos;
- 2.3 A cláusula citada deve ser precisa com relação aos aeródromos que devem ser credenciados;
- 2.4 O prazo previsto para a instalação e ativação dos serviços (imediatamente após a assinatura do contrato) é demasiadamente exíguo para a implantação do sistema e





credenciamento da rede, considerando a complexidade do feito. Desse modo, tal previsão fere a competitividade do certame, uma vez que seu cumprimento é, segundo a representante, impossível;

2.5 Ressalta-se que o certame se realizará no dia 15/05/2019.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;

7.1.2 Distribua e encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 80

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de maio de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 403/2019.

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Manaus.

**NATUREZA:** Representação.

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar.

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Vila da Barra Comércio, Representação e Serviços de Dedetização LTDA – EPP em face da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns, representada pela Prefeitura Municipal de Manaus, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2019-CML/PM.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Vila da Barra Comércio, Representação e Serviços de Dedetização LTDA – EPP em face do Presidente da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns, vinculada à Prefeitura Municipal de Manaus, visando apurar supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 009/2019-CML/PM.

Por meio do Despacho de fls. 45/46, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à apreciação do pedido cautelar, oportunidade em que entendeu por conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao





Presidente da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns e ao atual Prefeito Municipal de Manaus, para fins de manifestação.

Devidamente notificado, o Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns - CML/PM, encaminhou a manifestação de fls. 50/63, acompanhada da documentação de fls. 64/67.

Igualmente notificado, o Prefeito Municipal de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município – PGM, ingressou com o pedido de prorrogação de prazo de fls. 69, o qual foi deferido por este Relator, por meio do Despacho de fls. 73.

Dentro do prazo estendido, a Procuradoria Geral do Município – PGM protocolou nesta Casa a manifestação de fls. 99/116, acompanhada da documentação de fls. 117/171.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este Gabinete, para apreciação da medida cautelar requerida.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela empresa representante na inicial:

- Que o Município de Manaus, visando a contratação de empresa especializada na execução de serviços de controle e combate de vetores e pragas urbanas, desinsetização, desratinização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos em todas as dependências (internas e externas) dos edifícios sede e anexos da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, instaurou o Pregão Eletrônico nº 009/2019-CML/PM;
- Que foi declarada habilitada e vencedora do item 2 do referido pregão, decisão esta que motivou a interposição de recurso administrativo por parte da Empresa Econtrol Controle de Pragas Eirelli – EPP, baseado na suposta ausência de apresentação de documento relacionado à qualificação técnica da vencedora (item 7.2.4.4 do edital);
- Que apreciar o referido recurso, a pregoeira se manifestou pela improcedência das razões recursais, ressaltando que a documentação exigida no edital já havia sido devidamente apresentada pela empresa vencedora;





- Que diante da citada decisão, a empresa recorrente encaminhou e-mail para a CML, apresentando sua insatisfação, e-mail este que gerou a prolação do Parecer nº 029/2019, da lavra da Diretoria Jurídica da CML, o qual considerou razoável as ponderações da recorrente e determinou a reabertura do prazo recursal, a fim de evitar ulterior anulação;
- Que reaberto o prazo recursal, a Empresa Econtrol Controle de Pragas Eirelli – EPP permaneceu inerte e não demonstrou intenção em apresentar recurso, fato que levou a pregoeira a decidir pela decadência do direito de recorrer da interessada, com a manutenção da decisão anterior de habilitação e adjudicação do item 2;
- Que após a decretação da decadência, a Empresa Econtrol Controle de Pragas Eirelli – EPP encaminhou novo e-mail endereçado à CML, alegando que a sua ausência de manifestação se deu em virtude do prazo exíguo entre a publicação da decisão de reabertura do prazo e a realização da sessão propriamente dita;
- Que em razão do segundo e-mail, sobreveio o Parecer nº 32/2019, proferido pela Diretoria Jurídica da CML, o qual conferiu novamente razão à requerente, opinando pela realização de novo ato de publicação de aviso de reabertura do certame, com determinação expressa de um espaço de 8 dias entre o ato de publicação e a sessão de reabertura;
- Que reaberto o prazo, a Empresa Econtrol apresentou recurso, o qual teve seus argumentos acatados pelo Presidente da CML, com amparo no Parecer nº 024/2019, que decidiu pela reforma da decisão da pregoeira com o fim de inabilitar a Representante e proceder a reclassificação do item 2 do edital.

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, “a suspensão, até julgamento final, da decisão que inabilitou a ora Impetrante e determinou a reabertura do certame, este agendado para o dia 27/03/2019, determinando por consequência o retorno do certame ao status quo com a manutenção da habilitação da Impetrante na licitação em apreço, bem como, da adjudicação do item 2 do pregão em seu favor”.

Devidamente notificados para se manifestar acerca do referido pleito, o Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns - CML/PM, e o Prefeito Municipal de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município – PGM, apresentaram esclarecimentos pugnando pela não concessão do pedido cautelar requerido, diante da suposta ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Uma vez tecido o breve histórico processual, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:





“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e passando à análise do presente caso, verifico que a Representante pretende a suspensão, até julgamento final, da decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 009/2019-CML/PM, determinando





por consequência o retorno do certame ao status quo com a manutenção da habilitação da Impetrante na licitação em apreço, bem como, da adjudicação do item 2 do pregão em seu favor.

No entanto, por ocasião da defesa protocolada pelo Presidente da CML/MP, tomei ciência da existência do Processo nº 0613946-38.2019.8.04.0001, que trata de Mandado de Segurança manejado pela Representante, com idênticos fundamentos e pedido, o qual tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus.

Ao consultar os autos do referido processo, através de consulta ao sistema SAJ, constato que o feito já conta com a Decisão Interlocutória de fls. 106/110, datada de 27/03/2019, por meio da qual o Magistrado Titular da citada Vara entendeu por DEFERIR a liminar pleiteada na exordial para o fim de determinar que o Pregão Eletrônico nº 009/2019-CML/PM fosse SUSPENSO até decisão final a ser prolatada no referido processo judicial.

Neste contexto, o que este Relator extrai da situação apresentada é que na presente data o procedimento licitatório impugnado já encontra-se suspenso por força de decisão judicial conferida nos autos do Proc. nº 0613946-38.2019.8.04.0001, não havendo mais o que se falar, por ora, em apreciação do pedido de suspensão do certame no âmbito deste TCE.

Isto posto, baseado neste argumento, entendo ausente na presente hipótese o denominado *periculum in mora*. Ausente o referido requisito, torna-se desnecessário adentrar na apreciação da plausibilidade da tese jurídica pretendida, haja vista que a concessão da medida de urgência necessita da presença concomitante desses dois requisitos.

**Ante o exposto**, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:





1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns - CML/PM, e o Prefeito Municipal de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município – PGM, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas e encaminhando-lhes da presente decisão;

c) **Dê** ciência à Empresa Vila da Barra Comércio, Representação e Serviços de Dedetização LTDA – EPP, ora Representante, da presente decisão.

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de maio de 2019.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

Conselheiro-Relator





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 86

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAILES BRAGA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2.177/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12352/2014, referente a aposentadoria no cargo de Operário (a), do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal do Careiro.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2019.

  
**Alline da Silva Martins**

Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SENHORINHA MORAIS VINHORQUE**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1016/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferido no Processo **TCE/AM n.º 12120/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 87

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MAGNO DA CUNHA NASCIMENTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 544/2017 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, bem como de sua Errata, proferidas no Processo **TCE/AM nº 10833/2014**, que tem como objeto a Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria Evangelista, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de maio de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARILENA DA SILVA ARAÚJO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 958/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferido no Processo **TCE/AM nº 11453/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de maio de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA LUIZA PIZANDO MIRANDA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1092/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12377/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de maio de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARLENE BARRETO PINTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1663/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferido no Processo **TCE/AM nº 13476/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de maio de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1266/2013**, e cumprindo o Acórdão nº 049/2010-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 9247/2001 (06 vol.), que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, relativo ao exercício de 2000, fica **NOTIFICADO o Sr. JONES KARRER DE CASTRO MONTEIRO, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado





de **R\$ 16.775,53 (Dezesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 3.598.259,24 (Três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**, aos Cofres do Município de Borba, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 5091/2005**, e cumprindo o Acórdão s/n, nos autos do Processo nº 700/TCM/1993, que trata do Balanço Geral, da Prefeitura e da Câmara Municipal de Coari, relativo ao exercício de 1992, fica **NOTIFICADO o Sr. HERBERT AQUINO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 776.981,88 (Setecentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos)**, aos Cofres do Município de Coari, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LINCOLN FERREIRA DE ALMEIDA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 05/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 2941/2016, referente a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 43/2009, firmado entre a SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Ramal Novo Horizonte.





DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2019.

  
Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA, a fim de tomar ciência do Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão de nº 318/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 13062/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, Ex-Prefeito de Manacapuru e Ordenador de Despesas do FUNPREVIM, exercício 2010, visto que o meio impugnatório em exame; 8.2- Negar Provisão ao presente recurso interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira diante dos motivos aqui expostos, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 278/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11332/2015, ficando a cargo do Relator do processo original o acompanhamento do cumprimento do decisum ora mantido; 8.3- Notificar o Sr. Angelus Cruz Figueira por meio de seus patronos, Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM nº 10.416, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM nº 4.177, Dr. Eurismar Matos da Silva – OAB/AM nº 9.221 e outros, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; 8.4-Arquivar os autos, após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais. Declaração Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65. Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.****

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA, a fim de tomar ciência do Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão de nº 47/2017 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº10751/2015, apenso do nº 14.013/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular, com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, no curso do exercício de 2014, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. João Medeiros Campelo, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme art. 308, I, item “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. João Medeiros Campelo no valor de R\$ 2.192,06, (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) conforme art. 308, I, item “b” da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4.** Aplicar Multa ao Sr. João Medeiros Campelo, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme art.308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.5.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Itamarati que: **10.5.1.** Proceda à elaboração de documentações técnicas para facilitar a fiscalização e acompanhamento das obras públicas deste órgão, conforme citado no Relatório Conclusivo nº 104/2016-DICOP; **10.5.2.** Arquive as Declarações de Bens dos servidores mencionados na restrição 8 ao fim de cada exercício, a fim de evitar que tal falha ocorra novamente; **10.5.3.** Registre no sistema E. Contas do Tribunal de Contas as Licitações e Convênios firmados; **10.5.4.** Providencie o depósito das disponibilidades de caixa em Instituição Financeira Oficial, conforme art. 146, § 3, da CF/88, c/c o art. 156 § 1 da CE/89; **10.6.** Determinar à SECEX/TCE/AM, por intermédio de Diretoria especializada, que a próxima Comissão de Inspeção direcionada à Prefeitura Municipal de Itamarati verifique as providências tomadas quanto aos itens 2 e 6 da Notificação nº 002/2015/C.I. – Sr. João Medeiros Campelo; **10.7.** Dar ciência ao Sr. João Medeiros Campelo deste Acórdão; **10.8.** Arquivar os autos, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 92

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
06 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 93



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO 2018 - ABRIL 2019

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO 2018 A ABRIL 2019												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	Ma/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19		
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	14.460.610,49	14.635.186,34	14.314.368,54	14.126.460,16	13.938.735,16	14.243.107,72	18.661.169,10	24.734.838,38	17.514.525,85	15.364.556,52	15.361.406,23	15.985.742,44	193.741.207,33	4.630.544,30
Pessoa Ativo	9.671.837,81	9.605.924,40	9.631.944,01	9.278.648,23	9.217.458,35	9.308.009,29	13.775.180,44	14.740.150,28	12.628.154,98	10.339.685,45	10.283.815,00	10.916.301,21	129.397.309,43	3.133.155,05
Vencimentos, vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.215.977,62	9.244.256,16	9.227.8531,34	8.923.500,60	8.855.241,64	8.950.339,29	13.202.353,24	14.351.771,16	12.271.612,52	9.923.809,13	9.859.397,30	10.496.277,62	124.619.747,62	3.133.155,05
Obrigações Patronais	355.860,19	361.009,98	352.883,03	354.575,23	361.730,17	357.212,08	571.789,29	387.921,18	410.163,16	415.546,98	424.148,24	419.384,07	4.772.643,01	
Benefícios Previdenciários	0,00	668,26	629,64	612,40	486,54	457,92	457,92	457,92	359,26	329,34	269,46	239,52	4.918,20	
Pessoa Inativo e Pensionistas	5.188.772,68	5.029.261,94	4.682.924,53	4.847.811,93	4.721.276,81	4.935.098,43	4.885.388,66	9.994.686,12	4.886.370,87	5.024.871,47	5.077.591,23	5.069.241,23	64.343.897,90	1.577.389,25
Aposentadorias, Reservas e Reformas	4.200.954,07	4.342.159,63	3.995.793,00	4.160.661,00	4.034.088,64	4.247.981,64	4.198.991,71	9.136.151,79	4.086.991,25	4.186.914,01	4.260.703,00	4.252.353,00	55.403.564,13	1.139.857,42
Pensões	686.444,05	686.444,05	686.444,05	686.444,05	686.444,05	686.444,05	686.324,21	857.763,60	798.571,24	837.118,14	815.990,03	815.990,03	8.930.422,55	437.531,83
Outros Benefícios Previdenciários	1.373,76	668,26	686,88	686,88	744,12	772,74	772,74	772,74	808,98	838,32	898,20	398,20	0.911,22	
Outras desp. de pessoal decorrentes de cont. de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	1.335.633,83	773.527,24	613.582,00	497.115,75	519.997,29	760.151,42	609.985,14	7.650.630,41	30.689,21	31.034,40	272.647,25	1.181.227,62	14.276.115,56	4.630.544,30
Incentivos por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.335.633,83	773.527,24	613.582,00	497.115,75	519.997,29	760.151,42	609.985,14	7.650.630,41	30.689,21	31.034,40	272.647,25	1.181.227,62	14.276.115,56	4.630.544,30
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (II) = (I - II)</b>	13.424.976,66	13.861.659,10	13.701.286,54	13.629.354,41	13.418.737,87	13.482.956,30	18.051.283,96	17.084.297,97	17.483.836,64	15.333.522,52	15.083.758,98	14.804.514,82	179.465.095,77	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		13.329.189.339,42
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 156 da CF)		0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)		13.329.189.339,42
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIa) + (IIb)</b>		179.465.095,77
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		190.607.407,56
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		181.027.037,18
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		171.546.686,80

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 13 de maio de 2019

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ  
Diretor de Controle Interno

YRINA DE MIRANDA PEREIRA  
Secretária Geral de Administração

JOSE GERALDO SIQUEIRA CARVALHO  
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Edição nº 2053, Pag. 94



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Audidores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA** 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222  
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

